

REGIMENTO INTERNO

Tribunal de Contas do Estado - MS



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid
Vice-Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral

Conselheiro Osmar Jeronymo
Ouvidor

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Márcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria

Patrícia Sarmiento dos Santos
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Célio Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas

José Aêdo Camilo
Procurador-Geral Adjunto de Contas

Diretoria Geral

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretoria de Administração Interna

Parajara Moraes Alves Junior

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

CONTEÚDO TÉCNICO

Coordenação:

Eduardo dos Santos Dionizio

Membros:

Alessandra Larréia Ximenez

Alexandre Augusto Brandes

Ana Claudia Pilla

Carlos Roberto de Marchi

Fadel Tajher Iunes Junior

Guilherme Vieira de Barros

Herbert Covre Lino Simão

José Lauro Espindola Sanches Junior

Maitê Arevalo Nunes da Cunha

Nelson Luiz Brandão Junior

Osmar Pedrosa de Frias

Patrícia Sarmiento dos Santos

Sérgio Kalil Georges

Apoio:

Laura Alves Baez

Viviane Amendola da Motta Salomão

() Publicada no DOE TC/MS nº 1922- Suplementar, de 19 de dezembro de 2018.*
*(**) Alterada pela Resolução TC/MS Nº 105 DE 03 DE ABRIL DE 2019, publicada em 04 de abril de 2019.*
*(***) Alterada pela Resolução TC/MS Nº 107 DE 26 DE JUNHO DE 2019.*
*(****) Alterada pela Resolução TC/MS Nº 108 DE 26 DE JUNHO DE 2019.*
*(*****) Republicada, por incorreção, no DOE TC/MS nº 2139-Suplementar, de 24 de julho de 2019.*

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor consta do anexo único desta Resolução.

~~**Art. 2º** O Regimento ora aprovado entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 05 de abril de 2019.~~

~~**Art. 2º** O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2019. [\(Nova redação dada pela Resolução TC/MS nº 105 de 03 de Abril de 2019\)](#)~~

Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2019. [\(Nova redação dada pela Resolução TC/MS nº 108 de 26 de junho de 2019\).](#)

Art. 3º Revoga-se, na data consignada no art. 2º, a Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Secretaria das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo

Conselheiro Márcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral de Contas do Ministério Público

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

(Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E MEMBROS

CAPÍTULO I

DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL

Disposições Iniciais Art. 1º

Seção I

Dos Conselheiros

Subseção I

Das Competências do Conselheiro Art. 2º

Subseção II

Do Conselheiro Relator Arts. 3º a 5º

Subseção III

Do Conselheiro Designado para Lavrar Acórdão Art. 6º

Subseção IV

Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro Art. 7º

Subseção V

Das Férias e das Licenças do Conselheiro Art. 8º

Subseção VI

Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Auditor ou Membro do Ministério Público
de Contas Art. 9º

Seção II

Do Juízo Singular Arts. 10 e 11

Seção III

Das Câmaras

Subseção I

Da Composição, da Presidência e das Competências das Câmaras. Arts. 12 a 14

Subseção II

Das Competências do Presidente de Câmara Art. 15

Seção IV

Do Tribunal Pleno e das suas Competências Arts. 16 e 17

CAPÍTULO II

DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL

Disposição Inicial..... Art. 18

Seção I

Da Presidência e das Competências do Presidente Arts. 19 e 20

Seção II

Da Vice-Presidência e das Competências do Vice-Presidente Art. 21

Seção III

Da Corregedoria-Geral e das Competências do Corregedor-Geral Arts. 22 e 23

Seção IV

Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos Membros do Corpo Diretivo Arts. 24 a 26

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais Arts. 27 e 28

Seção II

Das Competências do Auditor Substituto de Conselheiro	Art. 29
Seção III	
Dos Deveres do Auditor Substituto de Conselheiro	Art. 30
Seção IV	
Das Férias e Licenças do Auditor Substituto de Conselheiro.....	Art. 31
CAPÍTULO IV	
DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO, DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DA OUVIDORIA	
Seção I	
Da Escola Superior de Controle Externo	Art. 32
Seção II	
Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo	Art. 33
Seção III	
Da Ouvidoria	Art. 34
CAPÍTULO V	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Art. 35
TÍTULO II	
DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL	
CAPÍTULO I	
DAS REUNIÕES	Art. 36
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Arts. 37 a 39
Subseção Única	
Da Ausência Justificada de Conselheiro em Reunião ou Sessão	Art. 40
Seção II	
Das Sessões das Câmaras.....	Art. 41
Seção III	
Das Sessões do Tribunal Pleno	
Subseção I	
Disposições Gerais	Art. 42
Subseção II	
Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros e do Representante do Ministério Público no Recinto da Sessão.....	Art. 43
Subseção III	
Da Ordem dos Trabalhos.....	Arts. 44 a 46
Subseção IV	
Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada dos Conselheiros	Art. 47
Subseção V	
Da Sustentação Oral.....	Art. 48
Subseção VI	
Da Discussão da Matéria.....	Art. 49
Subseção VII	
Do Pedido de Vista	Art. 50
Subseção VIII	
Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado	Arts. 51 a 54

Subseção IX	
Da Questão de Ordem.....	Art. 55
Seção IV	
Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno	
Subseção I	
Das Sessões Administrativas.....	Art. 56
Subseção II	
Das Sessões Ordinárias.....	Arts. 57 e 58
Subseção III	
Das Sessões Extraordinárias.....	Art. 59
Subseção IV	
Das Sessões Especiais.....	Art. 60
Subseção V	
Das Sessões Reservadas.....	Art. 61
CAPÍTULO III	
DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO	
DAS REUNIÕES OU SESSÕES	
Seção I	
Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão ..	Arts. 62 a 64
Seção II	
Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOETCE/MS.....	Art. 65
Seção III	
Da Disponibilização do Teor do Voto do Conselheiro Relator	Art. 66
Seção IV	
Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões	
Subseção I	
Da Íntegra de Reunião ou Sessão	Art. 67
Subseção II	
Da Ata de Reunião ou Sessão.....	Art. 68
TÍTULO III	
DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO	
DOS ATOS DOS CONSELHEIROS	
CAPÍTULO I	
DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS	
Disposição Inicial.....	Art. 69
Seção I	
Da Decisão Singular.....	Art. 70
Seção II	
Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo e do Parecer-C	Arts. 71 e 72
Seção III	
Do Acórdão	Art. 73
Seção IV	
Dos Atos Normativos	Art. 74
Subseção Única	
Da Portaria	Art. 75
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	
Seção I	
Da Ementa	Art. 76
Seção II	

Das Providências Relativas ao Instrumento de Formalização de Ato Colegiado.....	Art. 77
Seção III	
Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo.....	Art. 78
TÍTULO IV	
DO PROCESSO NO TRIBUNAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	Art. 79
Seção I	
Dos Princípios e Garantias Processuais.....	Art. 80
CAPÍTULO II	
DA ATIVIDADE PROCESSUAL	
Disposições Iniciais.....	Art. 81
Seção I	
Da Distribuição de Processos aos Conselheiros	
Subseção I	
Disposições Gerais	Art. 82
Subseção II	
Disposições Especiais	Arts. 83 a 85
Subseção III	
Das Listas de Unidades Jurisdicionadas	Art. 86
Seção II	
Da Distribuição de Processos no Âmbito da Auditoria.....	Art. 87
Seção III	
Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento	Arts. 88 a 91
Seção IV	
Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos	Arts. 92 e 93
Seção V	
Da Intimação de Ato Processual	Arts. 94 a 101
Seção VI	
Das Nulidades e dos Vícios Processuais	Arts. 102 a 104
Seção VII	
Do Acesso aos Autos e do Fornecimento de Certidões	Art. 105
Seção VIII	
Da Retirada de Autos do Tribunal	Arts. 106 a 108
CAPÍTULO III	
DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS	
Disposições Iniciais	Art. 109
Seção I	
Da Instrução Processual	Arts. 110 e 111
Seção II	
Do Saneamento dos Elementos dos Autos e do Encerramento da Instrução Processual.....	Art. 112
Seção III	
Do Exercício do Direito de Defesa.....	Art. 113
CAPÍTULO IV	
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS	
Seção I	

Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo	
Subseção I	
Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado	Arts. 114 a 116
Subseção II	
Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais ...	Art. 117
Subseção III	
Disposições Especiais	Arts. 118 a 120
Seção II	
Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato	
Subseção I	
Disposições Gerais	Arts. 121 e 122
Subseção II	
Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação.	Art. 123
Subseção III	
Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação	Art. 124
Subseção IV	
Disposição Complementar	Art. 125
Seção III	
Da Denúncia	Arts. 126 a 133
Seção IV	
Da Representação	Arts. 134 e 135
Seção V	
Da Requisição Informação e da Proposição de Averiguação Prévia....	Art. 136
Seção VI	
Da Consulta	
Subseção I	
Disposições Gerais.....	Art. 137
Subseção II	
Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta.....	Arts. 138 a 140
Subseção III	
Dos Efeitos da Consulta.....	Arts. 141 a 143
Subseção IV	
Da Divergência Entre Soluções de Consultas	Art. 144
Seção VII	
Do Relatório-Destaque.....	Art. 145
Seção VIII	
Da Apreciação de Ato de Pessoal	
Sujeito ao Registro.....	Arts. 146 a 148
Seção IX	
Das Medidas Cautelares.....	Art. 149
Seção X	
Do Controle Prévio.....	Arts. 150 a 157
Seção XI	
Do Termo de Ajustamento de Gestão	Art. 158
CAPÍTULO V	
DOS RECURSOS	
Disposições Iniciais.....	Arts. 159 e 160
Seção I	

Do Recurso Ordinário.....	Arts. 161 a 164
Seção II	
Do Recurso de Embargos de Declaração.....	Arts. 165 a 168
Seção III	
Do Recurso de Agravo.....	Arts. 169 a 173
CAPÍTULO VI	
DO PEDIDO DE REVISÃO.....	Arts. 174 a 176
CAPÍTULO VII	
DAS EXCEÇÕES.....	Art. 177
CAPÍTULO VIII	
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	Art. 178
CAPÍTULO IX	
DAS MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO, JULGAMENTO OU DELIBERAÇÃO URGENTE.....	Art. 179
CAPÍTULO X	
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	Arts. 180 A 183
CAPÍTULO XI	
DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Arts. 184 e 185
Seção II	
Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal.	Arts. 186 e 187
TÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO I	
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....	Art. 188
CAPÍTULO II	
DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO	
Seção I	
Disposições Gerais.....	Art. 189
Seção II	
Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização	Arts. 190 e 191
Seção III	
Do Desempenho das Atividades Relativas aos Instrumentos de Fiscalização	Art. 192
Seção IV	
Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas aos Instrumentos de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento	Arts. 193 e 194
Seção V	
Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao Instrumento de Inspeção.....	Art. 195
CAPÍTULO III	
DA TOMADA DE CONTAS, DA DETERMINAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	Arts. 196 a 201
TÍTULO VI	
DOS PRAZOS	
CAPÍTULO I	

DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 202
CAPÍTULO II	
DOS PRAZOS ESPECÍFICOS	Art. 203
CAPÍTULO III	
DO CONTROLE DOS PRAZOS.....	Arts. 204 e 205
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	
Da Uniformização da Jurisprudência.....	Art. 206
Seção II	
Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas.....	Art. 207
Seção III	
Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal	Art. 208
Seção IV	
Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos	Art. 209
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I	
Da Contagem em Dias Úteis e da Intimação Eletrônica.....	Arts. 210 e 211
Seção II	
Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal, Da Cessão e da Solicitação de Servidor	Arts. 212 e 213
Seção III	
Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial a Determinadas Pessoas	Art. 214
Seção IV	
Disposições Especiais	Arts. 215 a 217
CAPÍTULO III	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 218 e 219

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E
DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E MEMBROS

CAPÍTULO I
DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL

Disposições Iniciais

Art. 1º O Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS) a que se referem as disposições do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, compreende as atuações colegiada e individual dos Conselheiros por meio do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Juízo Singular.

Seção I
Dos Conselheiros
Subseção I

Das Competências do Conselheiro

Art. 2º Compete ao Conselheiro:

I - praticar qualquer ato, especialmente decisório, que propicie o efetivo exercício das competências institucionais do TCE, devendo, para tanto:

- a) relatar o processo que lhe seja distribuído, nos termos dos arts. 3º e 4º;
- b) pedir vista dos autos de processo relativo à matéria em discussão na Câmara ou no Tribunal Pleno, conforme disposição do art. 50;
- c) votar nas matérias submetidas ao Tribunal Pleno ou à Câmara, bem como em qualquer reunião ou sessão de Comissão ou Grupo de Trabalho, e nas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;
- d) lavrar Acórdão por designação do Presidente de sessão, observado o que dispõe o art. 6º;

II - propor ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 17:

- a) a aprovação e expedição de ato normativo, conforme prescreve o art. 74, caput, I, e §§ 1º e 4º;
- b) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, observado o que dispõe o art. 72;

III – solicitar ao jurisdicionado informações sobre assuntos que cheguem ao seu conhecimento com indícios de provas referentes à:

- a) dano ao erário ou de ilegalidade de despesa ou de receita pública;
- b) prática de infrações pelo descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, relacionadas ao jurisdicionado ou sob sua responsabilidade;

IV - submeter ao Tribunal Pleno, quando for o caso, Proposição de Averiguação Prévia, de acordo com o art. 136, II, e §§ 1º e 2º, com base nos resultados obtidos da aplicação do disposto no inciso III deste artigo;

V - exercer:

- a) a direção da Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX, por designação do Presidente, conforme disposição do art. 32;
- b) a função de Ouvidor, quando designado pelo Presidente, na forma que prescreve o art. 34;
- c) outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em leis, em regulamento específico, neste Regimento ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno ou de Câmara e ainda as que lhe sejam delegadas ou designadas pelo Presidente do TCE-MS.

Subseção II Do Conselheiro Relator

Art. 3º Relator é o Conselheiro que recebe o processo para relatar e decidir a matéria singularmente ou proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe presidir e instruir o processo em todas as suas fases.

Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

I - determinar:

a) os atos de expediente ou instrutórios de processo, dentre eles, Requisição de Informação, inclusive em regime de urgência, observado o que dispõe o art. 136, I, §§ 2º e 3º;

b) de ofício, ou a pedido do jurisdicionado, de autoridade do Ministério Público de Contas, da Auditoria ou de unidade de auxílio técnico e administrativo:

1. a juntada ou o desentranhamento de documentos e de outras peças aos autos de processo;

2. o apensamento e o desapensamento dos autos de processo aos de outro;

3. a aplicação de medida cautelar nos termos do art. 149;

c) a intimação do jurisdicionado conforme disposições dos arts. 94 a 101;

d) a fiscalização que entender necessária, nos termos dos arts. 188 a 195 e 199 e 200, e presidi-la em todas as fases, inclusive pela conversão do processo em diligência, de acordo com o art. 188, § 1º;

e) o sobrestamento do exame ou dos atos de apreciação ou de julgamento de processo, à vista de questão prejudicial incidente;

f) o arquivamento de:

1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V;

2. relatório de fiscalização, observado o que dispõem os arts. 186, § 1º, I, e 194, caput, II e § 3º;

g) o desarquivamento de processo ou de relatório de fiscalização.

II - decidir sobre:

a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

b) os pedidos do jurisdicionado ou do seu procurador, para os fins de acesso aos autos de processo, ou de fornecimento de cópias de documentos ou de certidões de acordo com o art. 105 e ainda sobre a prorrogação de prazo, observadas as disposições do art. 202, V;

III - encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:

- a) exercer o Juízo Singular e apreciar ou julgar a matéria, quando em razão dela ou do seu valor for dispensável ou inexigível a apreciação ou o julgamento colegiado, conforme disposto nos arts. 10 e 11;
- b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de Relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação de órgão colegiado;
- c) declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, em razão da sua importância ou repercussão;

IV - proferir despachos, inclusive para corrigir inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis, observado, no que couber, o disposto no art. 78, I, e parágrafo único do art. 104;

V - homologar pedido de desistência de:

- a) defesa;
- b) recurso ou de pedido de revisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão;

VI - lavrar o Acórdão relativo à decisão colegiada decorrente do seu voto vencedor, de acordo com o art. 73, § 1º;

VII - retirar da pauta de sessão determinado processo, nos termos do art. 49, § 2º, IV;

VIII - fazer cumprir a decisão que proferir no exercício do Juízo Singular.

Art. 5º O Conselheiro Relator poderá delegar a servidor do seu Gabinete ou à chefia de Divisão de Fiscalização a:

- I - certificação do decurso de prazo para a prática de ato;
- II - prática dos atos de juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, bem como aqueles compreendidos nas disposições do art. 4º, II, sem prejuízo de outros atos ordinatórios.

Parágrafo único. São também aplicáveis às matérias referidas neste artigo, no que couberem, as seguintes disposições:

- I - dos arts. 62, caput, I e II; 77, § 1º; 78, I; 83 e 85;
- II - relativas à tramitação especial de processos nos termos dos arts. 114 a 149.

Subseção III **Do Conselheiro Designado para Lavrar Acórdão**

Art. 6º Vencido o Conselheiro Relator na questão principal, ainda que em parte, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para lavrar o Acórdão.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo aos casos em que o Conselheiro Relator foi vencido em matéria preliminar que, uma vez acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

Subseção IV **Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro**

Art. 7º São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros:

I - exercer as competências que lhe são próprias;

II - comparecer, participar e votar nas reuniões ou sessões do Tribunal Pleno, da sua Câmara, de Comissão ou de Grupo de Trabalho;

III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar, discutir ou votar em determinado processo;

IV - comunicar tempestivamente ao Presidente de Câmara ou do Tribunal Pleno, bem como ao Conselheiro coordenador ou presidente de Comissão ou de Grupo de Trabalho, a sua eventual ausência em reunião ou sessão;

V - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente do Tribunal ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º São atribuições do Conselheiro, sem prejuízo de outras:

I - participar de conferências, palestras e outros eventos de natureza técnica ou cultural;

II - representar o Tribunal por delegação do Presidente.

§ 2º Os deveres e atribuições a que se referem este artigo não prejudicam o cumprimento das disposições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento, neste Regimento ou no Código de Ética dos Conselheiros e ainda os que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Subseção V **Das Férias e das Licenças do Conselheiro**

Art. 8º As férias individuais do Conselheiro poderão ser gozadas parceladamente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar suas férias individuais ao mesmo tempo.

§ 2º As férias individuais e as licenças do Conselheiro serão concedidas pela Presidência, com regulamentação em ato próprio.

Subseção VI **Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Auditor ou Membro do Ministério Público de Contas**

Art. 9º Vacante o cargo de Conselheiro a ser provido por Auditor ou por membro do Ministério Público de Contas, são aplicáveis as seguintes regras:

I - o Presidente oficiará, no prazo de quinze dias, ao Coordenador da Auditoria ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, para que seja apresentada, no mesmo prazo, a lista tríplice de nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas;

II - a lista tríplice obedecerá aos critérios de antiguidade no cargo e de merecimento;

III - recebida a lista tríplice de nomes, o Presidente deverá:

a) apresentá-la ao Tribunal Pleno na primeira reunião ordinária subsequente;

b) convocar sessão especial, no prazo de quinze dias, para deliberação;

IV - o quórum para deliberar sobre a lista tríplice é de cinco Conselheiros, incluído o Presidente da sessão;

V - se a lista tríplice não for aprovada na sessão especial convocada, será sucessivamente apresentada nova lista e sobre ela deliberado, até ocorrer a aprovação;

VI - aprovada pelo Tribunal Pleno a lista tríplice de nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, conforme o caso, será encaminhada pelo Presidente do TCE-MS ao Governador do Estado, para os fins do disposto no art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual.

Seção II Do Juízo Singular

Art. 10. O Juízo Singular será exercido pelo Conselheiro em razão da matéria ou do valor.

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2º deste artigo;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

b) sobre os pedidos ou requisições formulados pelo jurisdicionado, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 177;

c) sobre as matérias não compreendidas nas competências privativas do Presidente, de Câmara, ou do Tribunal Pleno;

VI - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida nas disposições do inciso II do caput;

VII - aplicar as sanções cabíveis;

VIII - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno;

IX - submeter o processo à apreciação ou ao julgamento do Tribunal Pleno, se o órgão colegiado avocar para si a prática do ato, de acordo com o art. 17, §2º, II.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, parcerias, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - contratos administrativos.

§ 2º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput deste artigo é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 1º, I;

II - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

§ 3º O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado, conforme disposto no art. 14, I, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.

Seção III Das Câmaras Subseção I

Da Composição, da Presidência e das Competências das Câmaras

Art. 12. As Câmaras, em número de duas, são constituídas de três Conselheiros cada uma,

incluídos em suas composições os respectivos Presidentes.

§ 1º A integração de Conselheiro na Câmara será feita mediante sorteio, conforme disposto no art. 20, XXIV, “a”, realizado a cada dois anos, na mesma sessão de eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal, conforme arts. 18 e 24.

§ 2º O Conselheiro recém-empossado será integrado na Câmara em que existir vaga.

§ 3º Os membros da Câmara elegerão o seu Presidente na primeira sessão ordinária de cada ano.

§ 4º O mandato do Presidente de Câmara compreenderá o período da data da sua posse até a do seu sucessor.

Art. 13. O Presidente de Câmara será substituído em suas ausências, ou nos casos de impedimento e de suspeição, pelo Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os demais membros da Câmara; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a substituição caberá ao de maior idade.

Art. 14. Competem às Câmaras:

I - apreciar ou julgar a matéria objeto de declinação de competência por Conselheiro, conforme art. 11, § 3º;

II - julgar:

a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores a sete mil UFERMS;

b) os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

c) os processos que tratam de atos de gestão, inclusive de licitações realizadas, dispensadas ou declaradas inexigíveis que não se enquadrarem na hipótese do art. 11, IV;

III - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

IV - aplicar as sanções cabíveis;

V - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência e submeter o processo ao Tribunal Pleno, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado superior, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria.

Subseção II Das Competências do Presidente de Câmara

Art. 15. Compete ao Presidente de Câmara:

I - convocar:

a) as reuniões da Câmara, nos termos do art. 36, § 1º, observado, quanto à convocação de sessões, o disposto no art. 37;

b) Auditor para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão, observadas as disposições dos arts. 27, § 3º; 29, II, “a”, e 30, II, “a”, no que couber;

II - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

III - dirigir os trabalhos da Câmara e, no transcorrer da sessão:

a) decidir sobre os pedidos ou requisições formulados, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 177;

b) resolver as questões de ordem, conforme prescrições do art. 55;

c) encaminhar os processos à votação, votar e proclamar o resultado;

d) designar Conselheiro para lavrar o Acórdão relativo ao processo julgado pela Câmara, no caso do art. 6º, observado o disposto no art. 73, § 2º;

IV - suspender reunião ou sessão em andamento, observadas as disposições do inciso II deste artigo;

V - relatar e proferir votos nos processos que lhe sejam distribuídos, assim como pedir vista de autos e votar nos processos relatados por outros Conselheiros;

VI - praticar qualquer outro ato necessário para dar efetividade à sua função diretiva ou à atuação da Câmara.

Seção IV Do Tribunal Pleno e das suas Competências

Art. 16. O Tribunal Pleno compreende a reunião e a atuação colegiada dos Conselheiros, para o exercício das competências estabelecidas no art. 17 e de outras que lhe são próprias.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente:

a) pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, do art. 32 da LC n.º 160, de 2012, e dos arts. 114, 118 e 119 deste Regimento;

b) pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 deste Regimento, do art. 33 da LC n.º 160, de 2012, e da Constituição Estadual;

II - julgar:

- a) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos:
1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;
 2. das Secretarias de Estado e dos Municípios ou de órgãos de hierarquia a elas equivalentes;
 3. das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios;
 4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidos nos itens 1, 2 e 3 desta alínea;
- b) as contas prestadas ou tomadas, nos termos dos arts. 188, caput, II, e 196 a 201, observadas as disposições da LC n.º 160, de 2012;
- c) os recursos ordinários, dispostos no art. 161 e de agravo, art. 169, bem como os de embargos de declaração opostos contra suas decisões, art. 165;
- d) as exceções de incompetência de Conselheiro ou de órgão colegiado, bem como de impedimento ou de suspeição de Conselheiro, previstas no art. 177;
- e) outros incidentes processuais;
- f) os pedidos de revisão, observado o que dispõe o art. 174;
- g) os Relatórios de Auditoria de conformidade;
- h) os processos que versem sobre descumprimento de decisão do tribunal e de apuração de infração administrativa;
- III - deliberar sobre:
- a) as consultas formuladas pelos jurisdicionados, conforme prescreve o art. 139;
 - b) as decisões administrativas do Presidente, do Corregedor-Geral ou da Comissão de Ética do Tribunal, em grau de recurso;
 - c) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;
 - d) as matérias administrativas submetidas ao seu exame pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral;
 - e) a organização, o funcionamento e o estabelecimento de funções, relativamente aos serviços internos e ao pessoal do Tribunal, inclusive a regulamentação da Auditoria, observadas as disposições do art. 20, XXVII;
 - f) os planos de fiscalização;
 - g) os Relatórios de Auditoria de natureza operacional;

h) as propostas orçamentárias do Tribunal, elaboradas pelo Presidente, para o encaminhamento apropriado, nos termos do art. 9º, VII, da LC n.º 160, de 2012, e das demais disposições legais e constitucionais;

i) os relatórios anuais, periódicos ou extraordinários das atividades do Tribunal, inclusive os que devam ser encaminhados à Assembleia Legislativa;

j) as matérias relativas à aplicação da sanção prevista no art. 44, III, observado o disposto no art. 47, ambos da LC n.º 160, de 2012;

k) relatório de Auditoria Operacional;

IV - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

V - aplicar as sanções cabíveis;

VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

a) denúncias e representações sobre irregularidades, observadas as prescrições contidas nos arts. 126 a 135, bem como sobre Proposição de Averiguação Prévia, nos termos do art. 136, § 1º;

b) matéria objeto de declinação de competência por Câmara, conforme disposto no art. 14, parágrafo único;

c) conflitos de competência de qualquer origem;

d) pedido de reapreciação de parecer prévio;

e) os Termos de Ajustamento de Gestão (TAG).

§ 1º Quando nas contas anuais de gestão a que se refere a alínea “a”, II, deste artigo, figurar como ordenador de despesas a pessoa do Prefeito ou do Governador, aplica-se o disposto no art. 186, § 2º.

§ 2º Compete, também, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

a) os atos normativos e mandar editá-los, para o estabelecimento de regras que propiciem ao jurisdicionado e a todos os integrantes do Tribunal o cumprimento das disposições constitucionais, das leis e dos seus regulamentos, descrito no art. 74, I, e § 1º; e art. 21, XI, da LC n.º 160, de 2012;

b) as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente, para os efeitos de sorteio e da distribuição de processos aos Conselheiros, observadas as disposições dos arts. 3º, 4º; 82, § 3º, II, e 86;

c) o Regimento Interno e suas alterações, observado o disposto no art. 90 da LC n.º 160, de 2012;

II - avocar processo, para apreciar, julgar ou deliberar, a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

III - conceder férias, licenças e outros afastamentos a Conselheiro e a Auditor;

IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, conforme consta dos arts. 18 e 24;

V - empossar Conselheiro e os membros do Corpo Diretivo, nos termos do art. 26;

VI - homologar o relatório da Corregedoria-Geral, apresentado com a avaliação da comissão de desempenho e de estágio probatório, para o fim de estabilidade de servidor no serviço público.

CAPÍTULO II

DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL

Disposição Inicial

Art. 18. O Corpo Diretivo do Tribunal compreende a atuação dos Conselheiros por meio da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral.

Seção I

Da Presidência e das Competências do Presidente

Art. 19. O Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo consoante as disposições dos arts. 24 a 25.

Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012:

I - assinar, conjunta e solidariamente com o Diretor-Geral de Administração Interna, os cheques bancários e outros instrumentos destinados aos pagamentos de despesas autorizadas, assim como para o suprimento de caixa;

II - atender aos pedidos de informações relacionados com as matérias de competência do Tribunal, observada a conveniência ou oportunidade e, se for o caso, cumprindo o dever de sigilo;

III - autorizar:

a) o parcelamento do valor de multa aplicada ao jurisdicionado, nos termos do art. 207;

b) o “ponto facultativo” para as autoridades e os servidores do Tribunal;

IV - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

V - conceder:

a) férias e licenças a Conselheiro e a Auditor, nos casos dos arts. 8º e 31;

b) pensões asseguradas por lei;

VI - convocar:

a) Auditor para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo, observado o disposto nos arts. 27, § 3º; 29, II, “a”; 30, II, “a”, e 42, § 2º;

b) reuniões ou sessões do Tribunal Pleno, de acordo com os arts. 36, § 1º, e 37, II e, conforme o caso, de Comissões ou de Grupos de Trabalho.

VII - cumprir e fazer cumprir as deliberações circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal;

VIII - delegar competências a Conselheiro, bem como a Auditor ou a outro servidor do Tribunal;

IX - decidir sobre os pedidos de disponibilização de servidor do Tribunal, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de Estado ou de Município, na forma em que prescreve o art. 2012;

X - designar Conselheiro para:

a) dirigir a Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX, conforme o art. 32;

b) exercer as funções de Ouvidor, dispostas no art. 34, parágrafo único, e nos termos do art. 3º da Lei n.º 2.634, de 2003;

c) atuar como Relator substituto na matéria de determinado processo ad referendum do Tribunal Pleno;

d) lavrar o Acórdão relativo ao julgado pelo Tribunal Pleno, no caso do art. 6º, observado o disposto no art. 73, § 2º;

e) relatar processo de Auditoria Operacional coordenada com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º;

XI - designar Auditor para:

a) praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, caput, III, “a” e “b”, observado o disposto nos arts. 27, § 3º; 29, II, “b”, e 30, II, “b”;

b) exercer as funções de Coordenador e Subcoordenador da Auditoria, nos termos do art. 27, § 1º;

XII - despachar o expediente e, conforme o caso:

a) dar preferência aos processos e aos atos e documentos sujeitos à tramitação urgente ou preferencial, observado o disposto nos arts. 179 e 214, no que couber;

b) determinar a fiscalização do jurisdicionado, no caso de afastamento legal do Conselheiro Relator ainda não substituído;

XIII - elaborar e submeter ao Tribunal Pleno as Listas de Unidades Jurisdicionadas, para os fins de distribuição de processos aos Conselheiros, nos termos do art. 86;

XIV - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, conforme art. 126, § 3º, e de consulta, nos termos do art. 138, caput;

XV - homologar os procedimentos internos de:

a) licitações para as contratações de compras, prestações de serviços e realização de obras;

b) dispensas ou de inexigibilidades de licitações;

XVI - expedir ou editar, conforme o caso, os atos:

a) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação do Tribunal Pleno;

b) normativos de quaisquer espécies, aprovados pelo Tribunal Pleno;

c) instrumentais concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, bem como dos Auditores e dos demais servidores do Tribunal;

d) de abertura de concursos públicos para o provimento de cargos vagos no quadro de pessoal, inclusive da Auditoria, nos termos da deliberação do Tribunal Pleno;

e) de sua competência privativa, que necessitem cumprir tais requisitos;

XVII - ordenar a:

a) elaboração e publicação das pautas das sessões do Tribunal Pleno e, se for o caso, de suas reuniões;

b) publicação dos atos normativos, de pessoal e de outros que necessitem cumprir o requisito da publicidade;

XVIII - praticar todos os atos de pessoal, observado, quanto às férias de Conselheiro e de Auditor, o disposto nos arts. 8º e 31;

XIX - presidir as reuniões e sessões do Tribunal Pleno;

XX - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e cientificá-las ao Tribunal Pleno, sem prejuízo do disposto no art. 9º, VI, da LC n.º 160, de 2012;

XXI - proferir os votos de desempate nas votações;

XXII - resolver as questões de ordem, dispostas no art. 55 e as demais questões suscitadas em reunião ou sessão, podendo delegar a competência ao plenário;

XXIII - solicitar a cessão de servidor de qualquer dos Poderes da União, de Estado ou de Município, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função no Tribunal, conforme disposto no art. 213;

XXIV - sortear os Conselheiros para integração nas Câmaras, de acordo com art. 12, § 1º, bem como autorizar a permuta de Conselheiros entre elas;

XXV - submeter ao Tribunal Pleno o exame de questão administrativa que, pela sua relevância, interesse aos Conselheiros, aos Auditores ou aos membros do Ministério Público de Contas;

XXVI - suspender reunião ou sessão em andamento, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

XXVII - tomar a iniciativa para os atos de organização, funcionamento e estabelecimento de funções, com relação aos serviços e ao pessoal do Tribunal, submetendo a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 17, III, “e”;

XXVIII - celebrar acordos de cooperação, nos termos do art. 88 da LC n.º 160, de 2012 dando conhecimento dos atos ao Tribunal Pleno;

XXIX - praticar qualquer outro ato autorizado nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento ou que resulte de deliberação do Tribunal Pleno, que lhe propicie dar efetividade no exercício da função.

Seção II

Da Vice-Presidência e das Competências do Vice-Presidente

Art. 21. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e o Corregedor-Geral, conforme prescrevem os arts. 24 a 26.

§ 1º Além das competências estabelecidas no art. 10 da LC n.º 160, de 2012, compete também ao Vice-Presidente:

I - exercer as competências delegadas pelo Presidente e as originárias de Conselheiro, inclusive votar em qualquer reunião ou sessão, observado o disposto nos arts. 2º ao 7º, 9º, 11 e 12, caput, § 1º, no que couber;

II - praticar qualquer outro ato previsto nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resulte de deliberação do Tribunal Pleno que lhe propicie dar efetividade à sua atuação no cargo ou na função;

III – ordenar a restauração de autos de processo.

§ 2º O Vice-Presidente que substituir o Presidente em sessão do Tribunal Pleno retirará da pauta os processos de sua Relatoria e somente votará para os fins de desempate.

Seção III

Da Corregedoria-Geral e das Competências do Corregedor-Geral

Art. 22. O Corregedor-Geral será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e

o Vice-Presidente, de acordo com os arts. 24 a 25.

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral as competências estabelecidas no art. 11 da LC n.º 160, de 2012, e:

I - acompanhar, independentemente de programação:

a) os trabalhos de fiscalização nos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

b) a atuação e o desempenho dos órgãos e unidades integrantes da estrutura orgânico-funcional do Tribunal, bem como dos seus servidores individualmente considerados;

II - conhecer das denúncias ou representações relativas aos servidores ou serviços do Tribunal, bem como determinar ou promover as diligências necessárias, para apurar a veracidade das matérias denunciadas ou representadas, observado o disposto no Código de Ética dos Servidores do Tribunal;

III - proceder, de ofício, por delegação ou a pedido de Conselheiro, do interessado legítimo ou de representante do Ministério Público de Contas, pessoalmente ou com o auxílio de servidores designados para os fins de:

a) promover a correição parcial de documentos ou peças de autos de processo, sem prejuízo de sua regular tramitação, para corrigir abusos, erros ou omissões decorrentes da inobservância de formalidades essenciais ou que hajam ocasionado tumulto processual;

b) instaurar correições ou inspeções para implementar, avaliar ou corrigir as ações necessárias para dar cumprimento aos prazos constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;

c) zelar pela observância dos ritos, trâmites e formalidades processuais visando à uniformidade dos atos e procedimentos e o cerceamento à prática de abusos, irregularidades formais ou atos ilícitos;

d) incentivar a prática de atos ou de rotinas positivas, tendentes a evitar a ocorrência de omissões no cumprimento de deveres funcionais;

IV - propor:

a) medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual;

b) ao Tribunal Pleno a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, sem prejuízo da competência originária de Conselheiro, de acordo com o art. 2º, II, “b”;

V - substituir o Presidente, nos casos de:

a) ausência do Vice-Presidente ou quando este, por qualquer causa, não puder substituir o Presidente;

b) vacância temporária do cargo de Vice-Presidente;

VI - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No caso do inciso V, o Corregedor-Geral que presidir sessão do Tribunal Pleno retirará de pauta os processos de sua Relatoria e somente votará para os fins de desempate.

Seção IV

Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos Membros do Corpo Diretivo

Art. 24. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, para mandato inicial de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo apenas uma vez, nas eleições subsequentes, observadas as disposições consignadas no art. 8º da LC nº 160, de 2012. *(Alterada no DOETC/MS nº 2117 de 28 de junho de 2019)*

Art. 25. São aplicáveis à eleição dos membros do Corpo Diretivo as seguintes regras:

I - a eleição será realizada em sessão especial, em escrutínio secreto, no segundo semestre do ano-calendário em que se findarem os mandatos dos eleitos na eleição anterior, em data a ser estabelecida pelo Presidente do Tribunal;

II - as chapas com os nomes dos candidatos serão registradas na Diretoria-Geral do Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do Edital que convocar a eleição;

III - o quórum para propiciar a votação será de cinco Conselheiros, incluído o Presidente;

IV - será proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos favoráveis dos Conselheiros;

V - não obtida a maioria absoluta referida no inciso IV, será realizado outro escrutínio e proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples de votos favoráveis;

VI - se ocorrer empate na votação, será proclamada vencedora a chapa encabeçada pelo candidato mais antigo no cargo de Conselheiro; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a chapa encabeçada pelo candidato com maior idade.

Art. 26. A posse dos membros do Corpo Diretivo eleito acontecerá em sessão especial a ser designada pelo Presidente até o último dia útil do ano-calendário em que houver sido realizada a eleição, com efeitos jurídicos contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Tomada a posse, a vacância dos cargos do Corpo Diretivo ocorrerá:

I - pelo decurso de prazo do mandato;

II - pela aposentadoria, renúncia ou perda do cargo de Conselheiro;

III - pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27. A Auditoria do Tribunal é exercida pelos Auditores Substitutos de Conselheiros, nomeados e com as prerrogativas e vedações estabelecidas na Constituição Estadual e nos arts. 12 a 15 da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º A Auditoria será representada por um Coordenador designado pelo Presidente, substituído por um Subcoordenador nos casos de férias, licenças, impedimentos ou suspeição, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

§ 2º Os Auditores permanecerão de sobreaviso no Tribunal nos dias e horários de realização de reuniões ou sessões de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para atender a eventuais convocações e substituir Conselheiros.

§ 3º A convocação e a designação de Auditor para substituir Conselheiro em sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, observadas as prescrições dos arts. 15, I, “b”, 20, VI, “a”, XI, 29, II e 30, II, aplicar-se-á as seguintes regras:

I - obedecerá à ordem decrescente de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, ao critério de maior idade;

II - respeitará a alternatividade por rodízio dos Auditores, de modo que nenhum deles acumule ininterruptas ou sucessivas convocações ou designações;

III - ocorrendo impedimento ou suspeição do Auditor convocado, será designado outro Auditor para substituí-lo, nos termos do art. 15, I, “b”.

Art. 28. O Auditor que atue como Conselheiro é denominado Conselheiro Substituto e, quando necessário, será convocado por período expresso em dias e não terá descontinuidade no exercício das funções típicas do seu cargo.

Seção II

Das Competências do Auditor Substituto de Conselheiro

Art. 29. Observadas as competências estabelecidas no art. 14 da LC n.º 160, de 2012, compete também ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I - analisar e emitir parecer em processo relativo a pedido de revisão, nas matérias compreendidas nas disposições do inciso I e III do art. 14 da LC n.º 160, de 2012;

II - exercer as funções de Conselheiro, sempre que:

a) convocado para completar o quórum de Câmara ou do Tribunal Pleno;

b) designado pelo Presidente para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, III, “a” e “b”;

III - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste Regimento, à atuação do Auditor Substituto

de Conselheiro no processo, para a emissão de parecer sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente, nos termos do art. 87.

Seção III

Dos Deveres do Auditor Substituto de Conselheiro

Art. 30. São deveres do Auditor Substituto de Conselheiro, sem prejuízo de outros:

I - exercer as competências que lhe são próprias, bem como as resultantes de deliberação do Tribunal Pleno;

II - atuar como Conselheiro sempre que:

a) convocado pelos Presidentes de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para completar o quórum de sessão, conforme consta dos arts. 29, II, “a”; 41, § 1º, e 42, § 2º;

b) designado pelo Presidente, na forma dos arts. 20, XI, “a”; 29, II, “b”, para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, III, “a” e “b”;

III - comparecer às reuniões do Tribunal, assim como àquelas realizadas fora dele, sempre que designado pelo Coordenador da Auditoria;

IV - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Coordenador da Auditoria, pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno;

V - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para:

a) examinar e emitir parecer em determinado processo, no âmbito de sua competência típica de Auditor;

b) praticar ato, relatar, discutir ou votar determinado processo, quando, no período ou transcurso de sua atuação como Conselheiro, ocorrer o incidente processual.

Parágrafo único. Ao Auditor que atuar como Conselheiro serão também aplicáveis as disposições do art. 7º, II e IV, e §§ 1º e 2º, no que couber.

Seção IV

Das Férias e Licenças do Auditor Substituto de Conselheiro

Art. 31. As férias e as licenças do Auditor Substituto de Conselheiro serão concedidas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO, DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DA OUVIDORIA

Seção I

Da Escola Superior de Controle Externo

Art. 32. A Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX é unidade organizacional dirigida

por um Conselheiro, designado pelo Presidente, observado o que dispõe o art. 20, X, “a”, cabendo-lhe cumprir os deveres e exercer suas competências consoante disposições previstas em regulamento próprio.

Seção II

Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo

Art. 33. O Tribunal dispõe de unidades de auxílio para a execução de seus serviços técnicos e administrativos que compõem sua estrutura orgânico-funcional, cujas competências são estabelecidas em ato normativo pertinente.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 34. A Ouvidoria do Tribunal é órgão vinculado à estrutura da Presidência e tem as competências e os objetivos estabelecidos na Lei Estadual n.º 2.634, de 2003 e funcionará consoante disposições previstas em regulamento próprio.

Parágrafo único. A designação de Conselheiro para desempenhar a função de Ouvidor, conforme prescreve o art. 20, X, “b” e a duração do seu mandato são as estabelecidas no art. 3º da Lei Estadual n.º 2.634, de 2003.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 35. O Ministério Público de Contas atua junto ao Tribunal com autonomia funcional e administrativa, por meio de seus Procuradores de Contas, consoante as disposições constitucionais e observado o disposto nos artigos 16 e seguintes da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições deste Regimento, especialmente quanto à atividade processual.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 36. O Tribunal poderá reunir-se por meio de seus membros em qualquer data, para tratar de matéria do seu legítimo interesse, pela totalidade ou por parcela dos seus Conselheiros.

§ 1º A convocação de reunião de Câmara ou do Tribunal Pleno compete ao respectivo Presidente, observado o disposto no art. 15, I, “a” e 20, VI, “b”, de ofício ou a pedido de Conselheiro.

§ 2º A reunião poderá ser precedida de convocação instrumental simples, ainda que se tratar de pauta genérica de assuntos, e poderá ser gravada ou preparatória para a posterior realização de qualquer espécie de sessão.

§ 3º Poderão ser convidadas a participar de reunião quaisquer pessoas que o Presidente do Tribunal ou de órgão colegiado entender conveniente.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. As sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão:

I - realizadas semanalmente, no período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano-calendário, para apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias de sua competência;

II - convocadas pelos respectivos Presidentes, conforme consta dos arts. 15, I, “a” e 20, VI, “b”, de ofício ou a pedido de Conselheiro, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º As sessões ordinárias das Câmaras e do Tribunal Pleno independem de convocação expressa, bastando a publicação de suas pautas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOETCE/MS, exceto a sessão ordinária anual referida no art. 58.

§ 2º O instrumento de convocação indicará a data e o horário previsto para a realização da sessão e sua pauta, observadas as disposições do § 1º, primeira parte, e do § 3º.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão observadas as restrições de publicidade eventualmente cabíveis para as sessões reservadas, estabelecida no art. 61.

Art. 38. O representante do Ministério Público de Contas participará das sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno, observado, quanto às sessões administrativas, o disposto no art. 56, § 2º.

Art. 39. O Conselheiro em sessão, sem prejuízo do exercício de suas competências típicas:

I - deverá, quando for o caso, declarar-se impedido ou suspeito, nos termos do art. 7º, III, observadas as disposições do art. 177, §§ 4 e 5º, no que couber;

II - poderá:

a) exercer as faculdades previstas nos arts. 2º, I, b, e 4º, VII;

b) pedir, no transcorrer da discussão da matéria e até o momento de início da votação, a manifestação do representante do Ministério Público de Contas ou, se for o caso, do jurisdicionado;

c) declarar as razões do seu voto, no transcorrer da votação, conforme art. 52.

Subseção Única
Da Ausência Justificada de Conselheiro em Reunião ou Sessão

Art. 40. É justificada a ausência de Conselheiro em reunião de Comissão ou Grupo de Trabalho, ou em reunião ou sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, decorrente de:

I - afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de casamento, luto ou prestação de serviço obrigatório;

II - agenda Oficial ou viagem;

III - caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, cabe ao Conselheiro comunicar ao Presidente da Câmara ou do Tribunal, conforme o caso, a inviabilidade de sua presença na reunião ou sessão marcada ou convocada, consoante disposto no art. 7º, IV.

Seção II **Das Sessões das Câmaras**

Art. 41. Observadas as disposições dos arts. 12, 13, 14 e 37, as sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias aplicáveis as seguintes regras:

I - as sessões serão realizadas ordinariamente, às terças-feiras, com o início dos trabalhos às nove horas pela Primeira Câmara e às dez horas pela Segunda Câmara e, extraordinariamente, nas datas e nos horários estabelecidos nos instrumentos de convocação de cada Câmara, observado o disposto no inciso II;

II - a sessão extraordinária não poderá coincidir com data ou horário de reunião ou sessão do Tribunal Pleno;

III - a Câmara somente poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matéria com a presença de três participantes aptos a votar, sendo pelo menos dois deles Conselheiros titulares;

IV - as matérias objeto da pauta da sessão cancelada serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão ordinária subsequente, observado o disposto no art. 64;

V - se persistir a ausência de dois Conselheiros por duas sessões ordinárias consecutivas, o Presidente da sessão convocará um Conselheiro e um Auditor Substituto de Conselheiro, adotando o critério de rodízio, podendo também, conforme o caso, requerer ao Presidente do Tribunal que suspenda a elaboração de novas pautas para a Câmara, pelo tempo necessário.

§ 1º No caso de ausência na sessão, o Presidente da Câmara será substituído na forma do art. 13, oportunidade em que será convocado Auditor para completar o quórum.

§ 2º Ocorrendo impedimento ou suspeição de mais de um Conselheiro na mesma Câmara, o processo será redistribuído para outra câmara, cuja Relatoria se dará por antiguidade no cargo de forma alternada.

Seção III **Das Sessões do Tribunal Pleno** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 42. As sessões do Tribunal Pleno serão administrativas, ordinárias, extraordinárias, especiais e reservadas, na forma em que dispõem os arts. 56 a 61.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias de sua competência somente com a presença de cinco Conselheiros na sessão, incluído nesse quórum o Presidente.

§ 2º O Presidente da sessão poderá convocar até dois Auditores Substitutos de Conselheiros, para completar o quórum de sessão, observado o disposto no art. 27, § 3º.

Subseção II **Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros e do Representante do Ministério Público de Contas no Recinto da Sessão**

Art. 43. No recinto da sessão no que diz respeito aos assentos, o posicionamento dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas obedecerá à seguinte organização espacial:

I - o Presidente da sessão terá assento especial e central, para a direção dos trabalhos;

II - o representante do Ministério Público de Contas ou seu substituto ocupará o assento contíguo à direita do Presidente da sessão e, nas sessões especiais, o assento que o Presidente da sessão indicar, à sua direita;

III - o Vice-Presidente ocupará o assento contíguo ao do Procurador-Geral de Contas e, nas sessões especiais, o assento contíguo à direita do Presidente;

IV - o Corregedor-Geral ocupará o assento contíguo à esquerda do Presidente da sessão;

V - o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o com maior idade no caso de idênticas antiguidades, ocupará à direita do Presidente da sessão, o primeiro dos assentos destinados aos demais Conselheiros;

VI - os outros Conselheiros ocuparão, sequencial e alternadamente, os assentos seguintes, observado o critério de antiguidade no cargo ou de maior idade, de acordo com o inciso V.

§ 1º A deliberação do plenário poderá autorizar a modificação da organização espacial estabelecida nas disposições deste artigo.

§ 2º Na sessão, é obrigatório o uso de beca ou capa pelos Conselheiros, pelo representante do Ministério Público de Contas e, no caso de sustentação oral, prevista no art. 48, pela pessoa que pediu para se manifestar.

Subseção III **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 44. O Presidente, declarará aberta a sessão, anunciará os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes e informará as justificativas dos ausentes.

§ 1º Nos trabalhos da sessão será observada seguinte ordem de assuntos:

I - verificação de quórum;

II - leitura, discussão e aprovação, com ou sem emendas, da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente se houver;

IV - proposições;

V - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os processos, observadas as disposições do § 2º;

VI - comunicações e avisos;

VII - encerramento da sessão.

§ 2º Relativamente ao disposto no § 1º, V, será observada a seguinte ordem:

I - os atos colegiados de:

a) julgamento das medidas cautelares e dos recursos de agravo;

b) apreciação, julgamento ou deliberação sobre os processos:

1. objeto de requerimentos de sustentação oral pelos jurisdicionados ou seus procuradores, conforme consta do art. 48;

2. provindos de sessão anterior, a que se refere o § 4º deste artigo, inclusive nos casos de votos de vista, na forma do art. art. 50;

3. referentes à auditoria de natureza operacional;

II - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os demais processos constantes da pauta da sessão, observada a seguinte subordem:

a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

b) os julgamentos:

1. dos recursos ordinários e de embargos de declaração;

2. dos pedidos de revisão;

3. das demais prestações de contas;

4. das tomadas de contas;

5. de outras matérias sujeitas a julgamento;

c) as deliberações sobre as respostas às consultas dos jurisdicionados e sobre as demais matérias;

d) instrumentos normativos que necessitem de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º As ordens e subordem estabelecidas no § 1º, III a VI, e no § 2º, I, “b”, 2, e II, “a”, “b” e “c” e “d” poderão ser alteradas pelo Presidente da sessão, de ofício ou a pedido da maioria

dos Conselheiros presentes.

§ 4º Os atos colegiados não finalizados na sessão serão automaticamente suspensos e necessariamente continuados na sessão ordinária subsequente, observado, quanto à dispensa de publicação de nova pauta, o disposto no art. 64.

§ 5º O Presidente da sessão retirará da pauta o processo em relação ao qual foi preterida formalidade essencial impediendo a prática do ato colegiado de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria.

§ 6º As proposições, os avisos e as comunicações:

I - poderão ser apresentados pelo Presidente da sessão, por Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas, nesta ordem;

II - serão apresentados, em relação aos Conselheiros, com a observância da antiguidade deles no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 7º A proposição será autuada na data da sua apresentação.

Art. 45. Na elaboração das pautas das sessões serão observadas a ordem e a subordem estabelecidas no § 2º do art. 44, exceto quanto ao disposto no art. 46.

Art. 46. A ordem dos trabalhos na sessão de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será específica para a finalidade, conforme previsto no art. 58.

Subseção IV **Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada dos Conselheiros**

Art. 47. No momento apropriado da sessão, o Presidente anunciará o início dos atos colegiados sobre os processos e, na sequência:

I - mencionará o nome do Conselheiro Relator e os feitos de sua Relatoria, reportando-se à relação discriminada na pauta da sessão, publicada em resumo no DOETCE/MS;

II - perguntará ao Relator se os seus votos serão proferidos em bloco ou se haverá destaque para determinados processos;

III - solicitará a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, observado, no que couber, o disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;

IV - concederá a palavra ao Relator, para a leitura do seu relatório;

V - concederá a palavra ao jurisdicionado ou ao seu procurador, para a sustentação oral eventualmente pedida, conforme consta do art. 48;

VI - concederá a palavra ao Relator, para que ele profira o seu voto;

VII - abrirá a discussão da matéria, de acordo com art. 49, assim que proferido o voto pelo Relator.

§ 1º O representante do Ministério Público de Contas poderá pedir a retirada dos autos para reexame de parecer, no momento em que se manifestar nos termos do inciso III deste artigo.

§ 2º O Conselheiro Relator, o representante do Ministério Público de Contas e a pessoa que estiver proferindo sustentação oral não poderão ser interrompidos durante suas respectivas leituras ou manifestações.

Subseção V Da Sustentação Oral

Art. 48. A sustentação oral sobre determinado processo será permitida ao jurisdicionado ou ao seu procurador, no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º O pedido para a sustentação oral deverá ser escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal e protocolado na Secretaria das Sessões a partir da data da publicação da pauta até quinze minutos antes da sessão marcada ou convocada.

§ 2º Não será permitida a sustentação oral nos casos de julgamentos dos recursos de agravo e de embargos de declaração.

§ 3º Concedida a palavra ao peticionário da sustentação oral, ele disporá de quinze minutos para se manifestar.

§ 4º Havendo mais de um peticionário, a concessão da palavra obedecerá à ordem de precedência dos pedidos, inclusive nos casos de interesses opostos.

Subseção VI Da Apreciação da Matéria

Art. 49. Na apreciação do processo, os Conselheiros poderão:

I - solicitar esclarecimentos ou suscitar questões, inclusive de ordem, na forma do art. 55;

II - pedir vista dos autos, previsto no art. 50.

§ 1º A discussão da matéria será restrita aos Conselheiros e terá início com o Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, com aquele que tiver maior idade, o que se seguirá até a sua finalização.

§ 2º Na apreciação da matéria são também cabíveis as seguintes regras:

I - nenhum Conselheiro poderá:

a) manifestar-se sem o Presidente da sessão lhe conceder a palavra, inclusive no referente à arguição de questão de ordem, conforme disposto no art. 55;

b) interromper a palavra de quem estiver se manifestando, exceto para pedir aparte, que, se for concedido, deverá ser breve;

II - cada Conselheiro ao qual for concedida a palavra poderá se manifestar voluntariamente

uma vez e, para atender aos pedidos de seus pares, tantas vezes quantas necessárias;

III - o Presidente da sessão poderá, a qualquer momento, prestar esclarecimentos e aduzir informações de orientação ao plenário;

IV - diante de questões suscitadas ou de esclarecimentos prestados, o Relator poderá pedir a retirada do processo da pauta da sessão, para reexame ou instrução complementar da matéria, conforme consta do art. 4º, VII.

§ 3º Apreciada a matéria, o Presidente da sessão encerrará a discussão e dará início aos atos de votação, nos termos do arts. 51 a 54.

Subseção VII Do Pedido de Vista

Art. 50. O pedido de vista dos autos do processo poderá ser feito por Conselheiro, somente uma vez.

§ 1º Deferido o pedido de vista, a discussão da matéria será automaticamente suspensa.

§ 2º Aquele que pediu vista receberá os autos do processo na sessão e os devolverá ao plenário até a segunda sessão subsequente à da retirada, observado o seguinte:

I - se concordar com os fundamentos ou razões do Relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, simplesmente devolverá os autos ao plenário;

II - se discordar dos fundamentos ou razões do Relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, deverá proferir voto de vista escrito.

§3º Eventual solicitação de prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo, será analisado pelo Tribunal Pleno.

§ 4º É vedado ao Conselheiro que pediu vista determinar diligência ou autorizar a juntada de peças ou documentos aos autos do processo; todavia, diante de necessidade comprovada, o plenário poderá autorizar a providência.

§ 5º Às disposições deste artigo são aplicáveis as do art. 6º, no que couber.

Subseção VIII Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado

Art. 51. A votação da matéria será feita nominalmente, com a coleta dos votos de cada Conselheiro, iniciada pela solicitação do Presidente da sessão ao Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, caberá ao com maior idade iniciá-la, o que se seguirá até a sua finalização.

§ 1º Iniciada a votação, são vedadas:

I - a retirada do processo da pauta da sessão pelo Relator, de acordo com art. 49, § 2º, IV;

II - a reabertura da discussão da matéria;

III - a suspensão dos atos de votação, exceto:

a) para resolver questão de ordem, disposta no art. 55;

b) diante de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º É vedada a abstenção de voto.

§ 3º Às disposições deste artigo são aplicáveis as do art. 49, § 2º, no que couber.

Art. 52. Os votos dos Conselheiros serão proferidos oralmente ou por escrito.

Art. 53. Encerrada a votação, o Presidente da sessão apurará os votos e, se ocorrer empate, proferirá o voto de desempate, conforme previsto no art. 20, XXI.

Parágrafo único. Se o Presidente da sessão não se julgar habilitado para, de imediato, proferir o voto de desempate, deverá proferi-lo na sessão subsequente da mesma espécie.

Art. 54. Cumpridas as etapas previstas no art. 53, o Presidente da sessão proclamará o resultado final da votação, declarando-o por unanimidade ou maioria, se houver voto divergente.

Parágrafo único. As ocorrências plenárias que impliquem a adição, supressão ou modificação do voto condutor, após aprovadas, serão registradas pela Secretaria das Sessões para fins de ajuste do texto.

Subseção IX Da Questão de Ordem

Art. 55. Será considerada questão de ordem qualquer dúvida suscitada no transcorrer da sessão, sobre fatos ou afirmações que:

I - puderem influir nos atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria;

II - disserem respeito à interpretação de disposições deste Regimento, bem como de disposições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 1º A questão de ordem poderá ser suscitada por Conselheiro, pelo representante do Ministério Público de contas, pelo jurisdicionado ou seu procurador e se dará em qualquer das etapas da sessão compreendidas nas disposições dos arts. 44 a 54.

§ 2º Suscitada a questão de ordem, será observado o seguinte:

I - o Presidente da sessão concederá a palavra ao suscitante, para que ele indique as disposições ou a matéria que pretende elucidar e exponha as razões da sua dúvida;

II - a questão de ordem suscitada suspenderá o julgamento até sua resolução.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, às sessões das Câmaras são também aplicáveis, no que couberem, as disposições dos arts. 43 a 45 e 47 a 55.

Seção IV
Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno
Subseção I
Das Sessões Administrativas

Art. 56. As sessões administrativas do Tribunal Pleno se destinam à discussão de matérias de interesse interno do Tribunal e poderão ser convocadas como sessões preparatórias para a posterior realização de outras espécies de sessões ou substituídas por reuniões, previstas no art. 36.

§ 1º As sessões administrativas serão reservadas, mas poderão ser públicas por autorização do Tribunal Pleno.

§ 2º A convocação do representante do Ministério Público de Contas:

I - será feita para as matérias previstas em lei ou regulamento;

II - poderá ser feita no caso de interesse do Presidente ou de Conselheiro.

§ 3º A convocação será sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico e feita com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 4º Na sessão administrativa é autorizada a simplificação ou dispensa de atos e formalidades compreendidos nas disposições dos arts. 44 e 47 a 55.

Subseção II
Das Sessões Ordinárias

Art. 57. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às quartas-feiras, com início às nove horas para os fins de apreciar, julgar ou deliberar sobre quaisquer matérias não compreendidas no âmbito de outra espécie de sessão, previstas nos arts. 56 e 59 a 61;

Art. 58. A emissão de parecer prévio, descrito no art. 114, sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, será realizada em uma sessão ordinária anual específica.

§ 1º Para cumprir o prazo estabelecido no art. 77, I da Constituição Estadual e no art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012, a sessão de que trata o caput poderá ser realizada em dia e horário diversos dos previstos no art. 57, cuja fixação ocorrerá por ato do Presidente.

§ 2º Às disposições deste artigo são também aplicáveis as do art. 37, I e II, e § 2º, no que couber.

Subseção III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 59. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno serão convocadas para apreciar, julgar

ou deliberar sobre matérias relacionadas com o controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. A convocação para a sessão extraordinária será sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico e feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento de convocação.

Subseção IV Das Sessões Especiais

Art. 60. As sessões especiais do Tribunal Pleno serão convocadas para:

I - a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral e, na sequência da eleição, sortear os Conselheiros para a compor as Câmaras;

II - as solenidades de posse de conselheiros e dos eleitos de que trata o inciso I;

III - deliberar sobre a lista tríplice de Auditores ou de Procuradores nos termos do artigo 80, § 3º, I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas com a antecedência mínima de 72 horas.

Subseção V Das Sessões Reservadas

Art. 61. As sessões reservadas do Tribunal Pleno serão convocadas para deliberar sobre:

I - matérias de interesse interno do Tribunal, nos termos do art. 56, § 1º, primeira parte;

II - matérias que devam ser analisadas sob sigilo para assegurar o interesse público ou a intimidade, nos termos deste Regimento, conforme dispõem os arts. 127; 134, parágrafo único; 145, §3º e demais disposições regulamentares;

III - aprovação de planos de fiscalização.

§ 1º A convocação para a sessão reservada será sempre pessoal e feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento convocatório.

§ 2º Na sessão reservada serão permitidas somente as presenças dos servidores imprescindíveis para a realização dos trabalhos e da pessoa legitimamente interessada e do seu advogado, se for o caso.

§ 3º A ata será lavrada pela chefia da Secretaria das Sessões ou seu substituto e, depois de assinada pelos participantes, será guardada em arquivo reservado e local protegido.

§ 4º As decisões tomadas em sessões reservadas, devem ser publicadas no DOETCE/MS, sendo vedada a veiculação de elementos que permitam identificar a parte, o ato ou fato julgado.

§5º As partes interessadas na deliberação de que trata essa Seção, serão intimadas pessoalmente ou por correspondência física ou eletrônica.

§ 6º A vedação de que trata o § 4º deste artigo poderá ser revista na mesma sessão em que se julgou o ato ou fato, oportunidade em que será dada publicidade plena.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO
DAS REUNIÕES OU SESSÕES

Seção I

Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão

Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito, na forma do art. 4º, III, “b”, o Conselheiro Relator:

I - indicará que a matéria será apreciada, julgada ou deliberada pela sua Câmara ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso;

II - mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, são aplicáveis as seguintes regras:

I - os autos dos processos relativos às matérias de competência de Câmara serão entregues até cada terça-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da terça-feira da semana subsequente;

II - os autos dos processos relativos às matérias de competência do Tribunal Pleno serão entregues até cada quarta-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da quarta-feira da semana subsequente.

§ 2º Na pauta da sessão, constarão somente os processos relativos às matérias que serão, conforme o caso, apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão marcada ou convocada, observado, no que couber, o disposto no art. 64.

§ 3º A pauta será publicada no DOETCE/MS até 48 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

§ 4º Poderá ser elaborada pauta suplementar somente para incluir processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no DOETCE/MS, conforme disposto no art. 65; nesse caso, a entrega dos autos à Secretaria das Sessões será feita até o segundo dia útil imediatamente anterior à data da sessão marcada ou convocada.

Art. 63. Na pauta da sessão serão observadas a ordem e a subordem estabelecidas no art. 44, § 2º, sendo mencionados, por ordem de antiguidade dos Conselheiros no cargo, ou pelo critério de maior idade no caso de idênticas antiguidades.

§1º Deverão ser indicados para cada Relatoria os números e as matérias dos processos, a identificação dos jurisdicionados e dos advogados com os instrumentos de mandatos nos

autos, e as demais especificações que servirem para individualizar os feitos.

§2º Nos atos relativos a matérias de caráter sigiloso, deverão ser indicados em pauta apenas a Relatoria, o número e a natureza do processo e a identificação do advogado, se houver.

Art. 64. No caso de processos provindos de sessão anterior, será dispensada a publicação de nova pauta, devendo ser publicadas no DOETCE/MS, juntamente com o teor da nova pauta da sessão, nos termos do art. 63, apenas as indicações:

I - da data e da espécie da sessão em que os processos não foram apreciados, julgados ou deliberados pelo órgão colegiado;

II - do número da pauta da sessão na qual os processos estavam inscritos e dos dados identificadores do número, da data e da página do DOETCE/MS de publicação.

Seção II

Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOETCE/MS

Art. 65. Além do caso referido nas disposições do art. 64, prescindirão de publicação prévia no DOETCE/MS, dentre outras, as matérias:

I - administrativas, circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal, exceto nos casos de processos de sindicância e disciplinar;

II - que serão submetidas à apreciação, ao julgamento ou à deliberação, conforme o caso, sem cercear o direito de defesa ou de interposição de recurso pelo jurisdicionado;

III - que exigirem urgência para a apreciação, o julgamento ou a deliberação, conforme o caso, segundo disposto no art. 179;

IV - referentes:

a) às proposições sobre projetos de lei de interesse do Tribunal, ou para a edição de atos normativos;

b) à aprovação das matérias compreendidas nas disposições da alínea “a”;

c) às soluções de consultas dos jurisdicionados, previstas no art. 139.

Seção III

Da Disponibilização do Teor do Voto do Conselheiro Relator

Art. 66. O teor do voto do Conselheiro Relator será disponibilizado em meio eletrônico, exclusivamente para os demais Conselheiros, os Auditores e os membros do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes do horário estabelecido para o início da sessão marcada ou convocada.

Parágrafo único. Os Conselheiros e as autoridades referidos nas disposições do caput:

I - poderão credenciar servidores de suas respectivas confianças, para o acesso ao arquivo

eletrônico no qual constar o teor dos votos relativos a todos os processos incluídos na pauta da sessão;

II - estabelecerão para os servidores credenciados a responsabilidade pela reserva exigida, que perdurará até o momento em que, na sessão, serão proferidos os votos pelos respectivos Relatores.

Seção IV
Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões
Subseção I
Da Íntegra de Reunião ou Sessão

Art. 67. A gravação dos acontecimentos da reunião ou sessão poderá ser degravada por qualquer meio, sendo denominada íntegra se compreender à transcrição fiel do seu material-conteúdo.

§ 1º A íntegra de reunião ou sessão será arquivada na Secretaria das Sessões e disponibilizada para consultas aos Conselheiros, Auditores e representantes do Ministério Público de Contas.

§ 2º Mediante requisição de autoridade indicada no § 1º, poderá ser fornecido extrato da íntegra de reunião ou sessão, ou parcial, no qual constará apenas a parte da matéria do processo que corresponder ao legítimo interesse do requisitante.

Subseção II
Da Ata de Reunião ou Sessão

Art. 68. A ata resumirá com clareza o que ocorreu na reunião ou sessão, compreendendo, no mínimo, o registro do seguinte:

I - a data e os horários de abertura e de encerramento;

II - a espécie;

III - os dados de comunicação ou de publicidade da pauta;

IV - o nome do Conselheiro que presidiu o evento;

V - os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes, bem como dos ausentes;

VI - os processos relativos às matérias submetidas à apreciação, ao julgamento ou à deliberação;

VII - o resumo das matérias compreendidas nas disposições dos arts. 44 e 47 a 53 e demais ocorrências das quais seja necessário o registro.

§ 1º Por determinação do Presidente, ou a pedido de Conselheiro, poderá ser transcrito na ata o teor integral de matéria compreendida nas disposições do caput, VII, “a” e “b”.

§ 2º A ata de reunião ou sessão será:

I - assinada pelo Conselheiro que a presidiu e pela chefia da Secretaria das Sessões ou seu substituto, exceto nos casos de determinadas sessões administrativas, previstas no art. 56, ou reservadas, na forma do art. 61, nas quais foram dispensadas a sua presença;

II - distribuída por cópias ou eletronicamente aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes da próxima reunião ou sessão em que ela deverá ser lida, discutida e aprovada;

III - assinada pelos demais participantes da reunião ou sessão de referência da ata lavrada, assim que ocorrida a sua aprovação.

§ 3º Se necessário, poderá ser elaborado extrato da ata de reunião ou sessão.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS

Disposição Inicial

Art. 69. Os instrumentos de formalização dos atos singulares ou colegiados dos Conselheiros compreendem as seguintes espécies:

I - relativamente aos atos de controle externo do Tribunal:

- a) a Decisão Singular;
- b) o Parecer Prévio;
- c) o Parecer-C;
- d) o Acórdão;

II - relativamente aos atos normativos:

- a) a Resolução;
- b) o Provimento;
- c) a Portaria.
- d) a Instrução Normativa.

Parágrafo único. A estrutura dos atos colegiados de controle externo conterá minimamente:

I - a indicação do órgão colegiado julgador e os dados identificadores do processo, com a sua espécie, o número do feito e os nomes do jurisdicionado e do seu procurador;

II - a ementa;

III - o relatório da matéria;

IV - a decisão, os votos proferidos e as declarações de votos;

V - a formalização da deliberação sobre as contas de governo; a resposta objetiva aos quesitos formulados ou à decisão de julgamento, conforme o caso;

VI - a data e assinatura do Relator ou, se vencido, do Conselheiro designado para a lavratura;

VII - os nomes do Presidente da sessão, do Relator, dos demais Conselheiros que participaram do julgamento e do representante do Ministério Público de Contas.

Seção I Da Decisão Singular

Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular, nos termos dos arts. 10 e 11, inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

§ 1º A Decisão Singular conterá:

I - os dados identificadores do processo, com o seu número e a sua espécie;

II - o nome do jurisdicionado e, se for o caso, do seu procurador;

III - o relatório sucinto do processo;

IV - a decisão, na qual estejam enunciadas suas motivação e fundamentação;

V - a data e a assinatura do Conselheiro.

§ 2º Apreciado ou decidido singularmente o processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Seção II Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo e do Parecer-C

Art. 71. Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal ou estadual, da prestação das contas anuais de governo de Prefeito Municipal ou do Governador do Estado, consoante disposto nos arts. 114 a 119.

Art. 72. Parecer-C é o instrumento de formalização da deliberação colegiada que solucione consulta do jurisdicionado conforme disposto nos arts. 137 a 144.

Seção III Do Acórdão

Art. 73. Acórdão é o instrumento de formalização do ato colegiado de julgamento, por

Câmara ou pelo Tribunal Pleno, de matéria relativa ao controle externo do Tribunal.

§ 1º Caberá ao Relator lavrar o Acórdão, consoante o art. 4º, VI.

§ 2º Vencido o Conselheiro Relator na questão principal, ainda que em parte, o Presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para lavrar o Acórdão.

§ 3º Se após o julgamento, o Conselheiro incumbido de lavrar o Acórdão aposentar-se, for eleito Presidente do Tribunal, falecer ou se afastar em licença por prazo superior a sessenta dias, o processo julgado:

I – por uma das Câmaras, fica designado o seu Presidente em exercício para a lavratura e assinatura do Acórdão, de acordo com o art. 15, VI;

II - pelo Tribunal Pleno, fica designado o Conselheiro Titular que, com o voto vencedor, se seguiu imediatamente ao Relator, na ordem de votação.

§ 4º Antes de disponibilizar o Acórdão no meio eletrônico, as eventuais inexatidões materiais ou erros de escrita contidos no voto juntado aos autos, poderão ser identificados e corrigidos de ofício, por despacho do Relator, para posterior lavratura e publicação.

§ 5º Se ocorrer divergência entre Acórdão já publicado e o voto proferido, caberá ao Relator, de ofício, retificar ou substituir o Acórdão lavrado, ou a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada ao órgão julgador.

§ 6º As retificações previstas neste artigo constarão na ata, se for o caso, e serão publicadas no órgão oficial.

§ 7º Decidindo o Tribunal sobre matéria autuada em sigilo, o Acórdão indicará apenas Relatoria, o número e a natureza do processo, a identificação do advogado, se houver, e o resultado do julgamento, preservando a identidade das partes.

§ 8º Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração, previsto no art. 165, ou qualquer caso de retificação.

Seção IV Dos Atos Normativos

Art. 74. O ato normativo:

I - aprovado pelo Tribunal Pleno, será instrumentalizado em Resolução;

II - expedido pelo:

a) Corregedor-Geral, por Provimento;

b) Presidente, por Portaria;

c) Presidente ou Conselheiro titular de função diretiva, por Instrução Normativa.

§ 1º Resolução é ato exclusivo para estabelecer normas de caráter geral direcionadas aos jurisdicionados, bem como para regular serviços internos, podendo ser proposta por qualquer Conselheiro Titular, por intermédio da Presidência.

§ 2º A instrução Normativa será utilizada para regulamentar matérias específicas, anteriormente disciplinadas em lei ou em Resolução, e será utilizada para orientar o desempenho de atividades institucionais internas e de relacionamento com os jurisdicionados.

§ 3º O Provimento é ato exclusivo do Corregedor-Geral e será utilizado para dar efetividade às suas competências previstas neste Regimento e na LC n.º 160, de 2012.

§ 4º A Portaria é ato exclusivo do Presidente e será utilizada para a edição de atos de pessoal e outras matérias que comportem a adoção deste ato.

§ 5º Toda proposta de Resolução e de Instrução Normativa encaminhada à Presidência será submetida, previamente, à Diretoria de Assuntos Jurídicos para análise quanto:

I - os seus elementos formais e materiais, inclusive para o fim do disposto no § 6º deste artigo;

II - da legalidade de suas disposições;

III - de eventual conflito normativo com as disposições de lei, de outro ato normativo ou deste Regimento.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, no caso de urgência comprovada, o Presidente poderá expedir Resolução ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá recebê-la para deliberação na primeira sessão ordinária subsequente à data da sua publicação.

§ 7º Para a formalização de ato normativo deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 105, de 2003, e regulamento específico aprovado por Resolução.

Subseção Única Da Portaria

Art. 75. Portaria é o instrumento de formalização de ato de competência do Presidente, inclusive ato de pessoal.

Parágrafo único. A expedição de Portaria independe da finalidade do ato, mas tal instrumento não poderá disciplinar matéria compreendida nas disposições do art. 74, caput, I.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Ementa

Art. 76. Ementa é a parte que sintetiza o teor do ato colegiado instrumentalizado, permitindo o conhecimento imediato da matéria nele contida.

§ 1º A ementa será:

I - redigida pelo Relator ou, conforme o caso, pelo Conselheiro designado para lavrar o Acórdão, nos termos do art. 6º, observadas as disposições do § 3º deste artigo;

II - objetiva, de modo a propiciar o conhecimento imediato do resultado do ato de apreciação, julgamento ou deliberação sobre o processo.

§ 2º A Resolução, o Provimento e a Instrução Normativa conterão ementas à semelhança de lei, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 105, de 2003.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, I, a redação de ementa será realizada pelo Setor de Acórdãos.

Seção II

Das Providências Relativas ao Instrumento de Formalização de Ato Colegiado

Art. 77. Antes da publicação do instrumento de formalização de ato colegiado, o Setor de Acórdãos conferirá sua minuta com os elementos do voto ou dos votos proferidos ou declarados e da ata da sessão.

§ 1º Se houver discrepância entre a minuta do instrumento de formalização do ato colegiado e os elementos de conferência, a chefia do Setor de Acórdãos submeterá o caso ao Conselheiro Relator, para que faça a correção, quando possível, ou submeta o problema ao órgão colegiado, a fim de que se faça a alteração.

§ 2º Conferido e assinado o instrumento de formalização de ato colegiado, será:

I - feito o seu registro em arquivo apropriado, de modo a garantir sua autenticidade;

II - feita a sua anexação aos autos do processo a que ele se referir, se for o caso;

III - providenciada a sua publicação no DOETCE/MS;

IV - certificada para os devidos fins a solução dada ao processo de referência.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, os autos do processo serão remetidos ao Cartório, para as providências cabíveis, sem prejuízo de que devam ser antes ou depois encaminhados a outros setores do Tribunal.

Seção III

Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo

Art. 78. As inexatidões materiais, os erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis encontrados em instrumento de formalização de ato de controle externo poderão ser corrigidos:

I - de ofício, por despacho do Conselheiro Relator, segundo o que dispõe o art. 4º, IV, determinando-se a republicação por incorreção, observando-se, no que couber, o disposto no

art. 104, ou;

II - pelo provimento do recurso de embargos de declaração interposto, nos moldes do art. 168, I.

Parágrafo único. As disposições do inciso I deste artigo são também aplicáveis ao caso de divergência entre os conteúdos do instrumento de formalização do ato colegiado e do registrado na ata da sessão.

TÍTULO IV
DO PROCESSO NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:

I - Órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da Administração indireta;

II - Entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Autoridade ou responsável: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

IV - Jurisdicionado: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, compreendida nas disposições dos arts. 76 e 77 da Constituição Estadual, e do art. 20 da LC n.º 160, de 2012, que, estando sujeita ao controle externo do Tribunal, integre a relação jurídica decorrente do referido controle;

V - Interessado: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo do Tribunal, seja ou possa ser afetada pelos efeitos do ato singular ou colegiado sobre o processo e poderá intervir em qualquer fase do processo, inclusive na recursal, hipótese em que ingressará no processo no estado em que se encontrar;

VI - Contas Anuais: conjunto ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente, com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitar a aferição de resultados, a identificação de responsabilidades e o acompanhamento e controle do cumprimento dos princípios e normas de administração pública pelo Tribunal de Contas e pela sociedade;

VII - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio;

VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do

orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas, exceto se nestas figurar como ordenador de despesas a pessoa do Prefeito, oportunidade em que se emitirá parecer prévio;

IX - Atos de Gestão: compreendem as contratações públicas em geral, os convênios e instrumentos congêneres e as parcerias na forma de colaboração, fomento ou cooperação, bem como outras matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, ainda que não compreendidas nas disposições deste inciso;

X - Unidade Administrativa: segmento da administração direta à qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XI - Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - Solicitação de Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para solicitar ao Poder Legislativo respectivo da não Prestação de Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las;

XIII - Determinação da Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para que o jurisdicionado que deixou de tomá-las de ofício o faça;

XIV - Tomada de Contas Especial: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:

a) na omissão de instauração da tomada de contas nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas;

b) de descumprimento pela autoridade administrativa nos procedimentos que lhe couberem em caso de constatação de dano ao erário.

XV - Unidade de auxílio técnico: segmento integrante da estrutura do Tribunal com atribuição de organização e apoio na atividade processual e, conforme o caso, de manifestação técnica na matéria de processos de sua competência.

§ 1º As referências feitas ao jurisdicionado compreendem, conforme o caso, o interessado.

§ 2º O jurisdicionado poderá ser representado no Tribunal por procurador devidamente constituído, exceto para a prática de ato que por sua natureza seja indelegável, observado, quanto ao advogado, também o disposto no art. 106.

Seção I

Dos Princípios e Garantias Processuais

Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:

I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da

LC n.º 160, de 2012, e as deste Regimento;

II - da igualdade de tratamento e da imparcialidade;

III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em ato normativo ou neste Regimento;

IV - da finalidade e da razoabilidade, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso, solucionar a matéria; prevenir ou interromper a prática de ato ilícito; sancionar comportamento ilícito; e, obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário;

V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:

a) a apreciação, decisão ou deliberação necessária para solucionar matéria, inclusive de petição ou consulta, observado o legítimo interesse do peticionário ou do consulente;

b) o não recebimento de determinados documentos que o jurisdicionado pretenda apresentar ou entregar ao Tribunal;

c) a prática de outros atos diante das demais situações, ou a abstenção de sua prática, por Conselheiro ou por autoridade ou servidor do Tribunal;

d) a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

§ 2º Cumpridas as disposições constitucionais e legais, o Tribunal poderá, conforme o caso, observar em sua atuação institucional as soluções dadas a casos idênticos ou assemelhados por outros Tribunais de Contas do País.

CAPÍTULO II **DA ATIVIDADE PROCESSUAL** **Disposições Iniciais**

Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

I - início de ofício ou a pedido;

II - impulsão pelo Tribunal, sem prejuízo da atuação do jurisdicionado.

§ 1º Em todas as fases do processo, é exigido dos servidores e autoridades do Tribunal, bem como do jurisdicionado e dos seus representantes a observância dos princípios da boa-fé, da cooperação, do decoro, da lealdade, da probidade, do respeito mútuo e da urbanidade.

§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

Seção I
Da Distribuição de Processos aos Conselheiros
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 82. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá ao princípio da publicidade e aos critérios da alternância e do sorteio.

§ 1º A distribuição de processos relativos às contas anuais do Governador do Estado será feita aos Conselheiros mediante rodízio anual, observado o critério de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 2º A distribuição de matéria de natureza administrativa interna será realizada mediante sorteio pelo Presidente do Tribunal, observado o princípio da alternância de Relatoria entre os Conselheiros.

§ 3º O Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 17, § 2º, I, “b”, realizará os sorteios, na última sessão plenária dos biênios pares, para definir cada Conselheiro Relator de todos os processos relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes da Lista que lhe for sorteada na forma do art. 86.

§ 4º O setor administrativo de protocolo, automaticamente, por meio de mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos a registro.

§ 5º Os processos decorrentes de auditorias operacionais serão distribuídos ao Conselheiro Relator de acordo com a lista que lhe foi sorteada nos termos do art. 86.

§ 6º Quando a auditoria operacional ocorrer de forma coordenada com outros Tribunais de Contas, a distribuição do processo dar-se-á por ato do presidente, nos termos do art. 20, X, “e”, ad referendum do Tribunal Pleno.

Subseção II
Disposições Especiais

Art. 83. À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais:

I - o Conselheiro Relator, conforme disposições dos arts. 3º e 4º, atuará no processo a ele distribuído até a solução da matéria no Juízo Singular ou em órgão colegiado, observadas as demais disposições deste artigo;

II - se na realização de despesa pública atuar mais de um jurisdicionado, a definição do Relator dar-se-á de acordo com o vínculo do Conselheiro com a Unidade Jurisdicionada que liberou o recurso financeiro;

III - nos casos de:

a) licença do Conselheiro Relator por período superior a quarenta e cinco dias, ou de vacância do cargo, o Presidente do Tribunal designar Auditor para, conforme a necessidade, impulsionar ou relatar processos, até o retorno do licenciado ou a posse do novo Conselheiro, observado o disposto nos artigos 29, II, “b”, e 30, II, “b”;

b) substituição eventual, para efeito de quórum ou para completar composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, o Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, designará Auditor, para substituir Conselheiro, observado o critério de rodízio, para ler os processos incluídos em pauta, mantendo-se inalterado o relatório e o posicionamento expressado, com a respectiva responsabilidade e voto assinado pelo Conselheiro Relator originário ausente;

IV - na inviabilidade de aplicação do disposto no inciso III, o Presidente do Tribunal poderá designar outro Conselheiro para a prática dos atos compreendidos naquelas regras;

V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria no Juízo Singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de revisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento da matéria do recurso ou do pedido de revisão;

VI - a vedação disposta no inciso V, primeira parte, não se aplica aos casos de interposição do recurso de embargos de declaração;

VII - os processos distribuídos ao Conselheiro empossado no cargo de Presidente do Tribunal, bem como os processos que deviam ser a ele distribuídos por Unidades Jurisdicionadas integrantes da Lista que lhe foi antes sorteada, serão automaticamente redistribuídos ao Conselheiro que deixar a Presidência ou sucedê-lo, exceto nos casos do artigo 73, §3º.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os processos em andamento, relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes de Lista que for sorteada para outro Conselheiro, continuarão com o Conselheiro ao qual foram distribuídos, cabendo-lhe dar continuidade à Relatoria das respectivas matérias.

§ 2º É facultado ao Conselheiro Relator, nos termos da alínea “b” do inciso III deste artigo, solicitar que os processos a cargo de sua Relatoria sejam retirados da pauta em que se fará ausente, devendo constituir nova pauta por solicitação do mesmo.

Art. 84. Para fins de fixação da competência, será considerada a data de publicação do edital do processo licitatório ou do credenciamento e, nos casos de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, a data de publicação do respectivo termo de ratificação;

II - utilização e adesão a atas de registro de preços e adesão a contratos corporativos, a data de assinatura dos respectivos instrumentos;

III - termos de credenciamento, a data de assinatura dos instrumentos;

IV - convênios, acordos ajustes, congêneres, termos de fomento, colaboração e contratos de gestão, a data de assinatura dos respectivos instrumentos;

V - suprimento de fundos, a data da formalização do empenho inicial.

Art. 85 O Conselheiro Relator que constatar vício insanável na autuação de processo determinará sua extinção; se o vício for identificado na sua tramitação determinará nulidade dos atos posteriores.

Subseção III **Das Listas de Unidades Jurisdicionadas**

Art. 86. As Listas de Unidades Jurisdicionadas, a que se refere o art. 82, § 3º:

I - serão elaboradas pelo Presidente, nos termos do art. 20, e aprovadas pelo Tribunal Pleno, compreendido no art. 16, cujo sorteio aos Conselheiros se dará na última sessão de cada ano-calendário par;

II - compreenderão o agrupamento das unidades orgânico-funcionais:

a) dos Poderes:

1. Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado;

2. Executivo e Legislativo dos Municípios;

b) do próprio Tribunal de Contas;

c) do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado;

d) das entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

e) dos consórcios.

§ 1º Compete ao Presidente a iniciativa para a alteração de Lista de Unidades Jurisdicionadas em vigor, nos termos do § 2º, I e II, deste artigo ou, se for o caso, para a redistribuição de determinado processo, cuja aprovação se dará pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A composição das Listas não será alterada durante o período de sua vigência, exceto nos casos de:

I - criação, cisão, desmembramento, extinção, fusão, incorporação ou privatização de Unidade Jurisdicionada;

II - consolidação de processos de prestações ou de tomadas de contas, determinada pelo Tribunal Pleno como medida de racionalização administrativa;

III - impedimento ou suspeição do Conselheiro para relatar determinado processo;

IV - criação de Comissão ou grupo de trabalho temporário por ato do Presidente ou pelo Tribunal Pleno, que delibere a respeito da distribuição e tramitação de processos afetos às prestações de contas anuais de governo do Estado e dos Municípios.

§ 3º No sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas, mencionada no art. 82, § 3º, II, com a produção de efeitos no período subsequente, o Conselheiro não será contemplado com a mesma Lista do período que se finde, por, no mínimo, dois períodos subsequentes.

Seção II

Da Distribuição de Processos no Âmbito da Auditoria

Art. 87. A distribuição de processos, no âmbito da Auditoria, prevista no art. art. 27, será estabelecida em ato normativo próprio, respeitado o critério da alternância, nos termos do disposto no art. 82, caput., por proposta do Coordenador da Auditoria.

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o caput deste artigo poderá também estabelecer critérios de tramitação processual no âmbito interno da Auditoria, bem como sobre a atuação dos Auditores nos processos, sem prejuízo de dispor sobre outras matérias.

Seção III

Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento

Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:

I - devidamente assinado pelo remetente;

II - no qual estejam expressos, as indicações da sua origem, do assunto e da sua destinação, a qualificação completa do jurisdicionado, o número do processo em tramitação, de cujo documento ou outra peça encaminhado se refira.

§ 1º O documento ou outra peça poderá ser recebido por qualquer dos meios previstos na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento ou em ato normativo e será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça:

I - pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio;

II - via sistema eletrônico, será considerado como recebido na data do envio.

§ 3º Salvo disposição em contrário, o documento ou outra peça recebido será encaminhado ao Conselheiro Relator do processo correspondente.

Art. 89. Nenhum documento ou outra peça será juntado ou desentranhado dos autos sem:

I - a autorização ou determinação prévia do Conselheiro Relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo competente;

II - o termo apropriado para a finalidade, que descreverá o documento ou a peça e o motivo da providência tomada.

§ 1º No termo de desentranhamento constará o registro da folha correspondente ao documento ou a outra peça retirado dos autos e da sua destinação, vedada a permanência nos autos de cópia ou de parte do material desentranhado.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de apensamento e de desapensamento de processo.

§ 3º A manifestação ou o parecer de Auditor, do representante do Ministério Público de Contas ou de servidor competente de unidade de auxílio técnico e administrativo será juntado aos autos do processo pelo respectivo subscritor.

§ 4º Quando os autos do processo se encontrar em poder da Diretoria-Geral, os atos de juntada, desentranhamento, apensamento e desapensamento serão praticados pelo seu titular, vedado o desentranhamento de documento ou peça anteriores à certidão de publicação da Decisão ou do Acórdão.

Art. 90. Transcorrido o prazo para a juntada de documento ou de outra peça aos autos, o jurisdicionado somente poderá fazê-lo no caso de novo documento ou peça

§ 1º Será considerado novo documento ou peça aquele destinado a fazer prova de fato ocorrido após o decurso do prazo estabelecido ou que o jurisdicionado teve conhecimento oficial somente depois de transcorrido o prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2º É vedada a juntada de documentos ou de outras peças aos autos após a decisão terminativa ou definitiva do processo ou na hipótese do § 2º do artigo 110 deste Regimento.

Art. 91. O documento ou outra peça que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal ser-lhe-á devolvido se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente, quando ocorrer após a decisão terminativa ou definitiva do processo ou ainda na hipótese do § 2º do artigo 110 deste Regimento.

Seção IV

Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos

Art. 92. Os atos e termos processuais, inclusive para os fins de recebimento dos instrumentos de defesa e dos recursos cabíveis:

I - poderão ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processo mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou folhas avulsas;

II - deverão:

a) conter somente o indispensável às suas respectivas finalidades;

b) ser datados e assinados por quem de direito, sob pena de invalidade;

III - não deverão conter cotas interlineares ou marginais nem rasuras.

§ 1º O ato processual, exceto o despacho de mero expediente, terá como conteúdo mínimo:

I - seu enunciado explícito, a matéria de referência e a indicação precisa das disposições constitucionais, legais ou regulamentares a que ele se reportar;

II - a indicação das ocorrências relacionadas com a matéria de interesse e dos elementos contábeis, financeiros ou jurídicos que serviram ou poderão servir de base para o exame da matéria;

III - a manifestação técnica da autoridade competente, conforme o caso.

§ 2º Os atos e termos processuais, quando físicos, serão instrumentalizados em autos e organizados em volumes, com suas folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.

Art. 93. Havendo indícios de falsificação documental, será dado imediato conhecimento à autoridade competente, para apuração do fato.

Seção V **Da Intimação de Ato Processual**

Art. 94. São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual.

§ 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato.

§ 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

Art. 95. A intimação de ato processual será feita ou determinada pelo Conselheiro Relator, exceto quanto ao disposto nos arts. 98 e 99

Art. 96. Para qualquer efeito, será:

I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;

II - considerado intimado dos atos do processo o jurisdicionado que:

a) obteve, pessoalmente ou por seu procurador, por qualquer dos meios previstos no art. 105 o acesso aos documentos e demais peças dos autos do processo ou as cópias dos documentos solicitadas;

b) havendo constituído advogado, este haja retirado do Tribunal os autos do processo, consoante as disposições do caput do art. 106.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é também aplicável, no que couber, ao procurador do jurisdicionado, inclusive advogado.

Art. 97. Não consumada a intimação de ato processual, e não realizado o ato pelo jurisdicionado por outro meio, quando possível, será expedido edital, publicado duas vezes consecutivas no DOETCE/MS.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, será considerada perfeita e acabada a intimação, com os efeitos que lhe são próprios.

Art. 98. No caso de matéria a ser apreciada, julgada ou deliberada por órgão colegiado, o jurisdicionado será intimado do ato colegiado, a ser praticado na sessão, por meio de uma das formas previstas no art. 50 da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Publicada a pauta da sessão no DOETCE/MS, conforme previsto no art. 62, § 3º, o Tribunal considerará o jurisdicionado devidamente intimado, ainda que o processo incluído naquela pauta:

I - não for apreciado, julgado ou deliberado em decorrência do cancelamento da sessão ou da suspensão de atos na sessão;

II - for apreciado, julgado ou deliberado na sessão ou em sessões subsequentes.

Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria pelo Tribunal, o jurisdicionado será intimado do resultado processual, nos termos do art. 55 da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Em se tratando de Decisão Singular ou Acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique quaisquer das sanções previstas no art. 44 da LC n.º 160, de 2012, a intimação será realizada nos termos do art. 50, II, LC n.º 160, de 2012.

Art. 100. Se a intimação de um mesmo ato processual for realizada por mais de um modo ou forma, em datas distintas, será considerado como horário ou data de sua consumação o que primeiro ocorrer, conforme disposto nos arts. 50 e 55 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 101. Em qualquer caso, a intimação de ato processual será certificada nos autos do processo.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo registrará:

I - os dados relativos:

a) ao número, à data e à página do DOETCE/MS, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada naquele instrumento de publicidade, conforme consta dos arts. 49 e 50 da LC n.º 160, de 2012;

b) à data de sua disponibilização, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal, nos termos do art. 50, III, da LC n.º 160, de 2012;

II - a prova:

a) do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, com a indicação do local, da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência física ou da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência eletrônica, conforme disposição do art. 50, II, da LC n.º 160, de 2012;

b) de sua efetivação pela autoridade competente, no caso do art. 50, IV, da LC n.º 160, de 2012.

Seção VI **Das Nulidades e dos Vícios Processuais**

Art. 102. São nulos os despachos, as decisões e outros atos praticados ou termos firmados:

I - por:

- a) Conselheiro, Auditor, órgão, autoridade ou outro servidor do Tribunal sem competência para praticá-los;
- b) Conselheiro ou Auditor impedido, ou declarado suspeito;

II - sem motivação, observado o disposto no art. 80, V;

III - com elementos constitutivos ou informativos insuficientes para determinar o processo, seja quanto às suas partes essenciais ou ao seu todo.

§ 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis as seguintes regras:

I - a ausência, inexatidão ou insuficiência de fundamentos legais são consideradas supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de defesa ou a interposição de recurso;

II - a falta de intimação ou de outra comunicação de ato é sanada ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, caput e § 1º, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II;

III - são reputados válidos os atos e termos, inclusive despachos e decisões, praticados em situação de emergência sem a observância de algum requisito formal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados, desde que não ocasionem prejuízo ao jurisdicionado;

IV - a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão, somente prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependerem ou forem consequência.

§ 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o jurisdicionado ou seu procurador:

I - tomar ciência do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, caput e § 1º e 106;

II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber.

Art. 103. São competentes para declarar a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão:

I - o Tribunal Pleno, em qualquer caso;

II - a Câmara ou o Conselheiro Relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade, o órgão colegiado ou o Conselheiro indicará o ato ou termo atingido pela declaração, inclusive despacho ou decisão, ordenando as providências necessárias para o prosseguimento do processo ou a solução de sua matéria.

Art. 104. O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.

§ 1º Será dispensável o saneamento se o vício não influir na solução da matéria.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:

I - declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;

II - suprir a omissão.

§ 3º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado não puder sanar o vício, mandará retornar os autos do processo ao órgão ou unidade de auxílio técnico e administrativo de origem, para o suprimento da falha ou a correção da irregularidade.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes em qualquer documento ou instrumento do Tribunal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 4º, caput, IV, e 78, I.

Seção VII

Do Acesso aos Autos e do Fornecimento de Certidões

Art. 105. São assegurados ao jurisdicionado e a seu procurador, devidamente cadastrados no Tribunal, o acesso e o fornecimento de cópias de documentos e demais peças dos autos, bem como a expedição de certidões.

§ 1º A decisão sobre o pedido do jurisdicionado compete ao:

I - Conselheiro Relator, nos termos do art. 4º, caput, II, observado o disposto no § 3º;

II - Presidente do Tribunal:

a) nos casos de:

1. ausência do Conselheiro Relator, por motivo legal ou nos casos previstos neste regimento, observado, também, o disposto no § 3º;

2. processo relativo à matéria julgada em caráter definitivo;

3. processo ainda não distribuído a Conselheiro.

§ 3º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido para o acesso aos autos pelo jurisdicionado ou seu procurador independe de deferimento.

§ 4º Será feito o registro do acesso aos autos ou do fornecimento de cópias de documentos ou de outras peças, contendo, no mínimo a:

I - identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ocorreu;

II - indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas;

III - data e a hora do acesso, ou da entrega das cópias.

§ 5º Nos casos do disposto no caput e no § 1º, II, o fornecimento do material por meio físico ou a expedição da certidão ocasionará a cobrança da taxa incidente ou das custas cabíveis.

§ 6º A emissão de Certidões pelo Tribunal de Contas será disciplinada em ato normativo próprio.

Seção VIII Da Retirada de Autos do Tribunal

Art. 106. No caso de processo físico, o Conselheiro Relator poderá deferir pedido escrito para a retirada dos autos do Tribunal, exclusivamente ao advogado regularmente constituído pelo jurisdicionado, pelo prazo de cinco dias.

§ 1º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido independe de deferimento.

§ 2º Se houver mais de um jurisdicionado com interesse e legitimidade na matéria e o prazo lhes for comum, será dada vista no Cartório e os autos não poderão ser retirados.

§ 3º Será indeferido o pedido para a retirada dos autos se estes estiverem na Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de julgamento de sessão de órgão colegiado.

§ 4º Deferido o pedido, caberá ao Cartório:

I - requisitar os autos ao órgão ou à unidade de auxílio técnico e administrativo em que eles se encontrem;

II - entregar os autos ao advogado requerente, mediante recibo.

§ 5º Devolvidos os autos ao Tribunal, será dada a baixa da sua carga.

Art. 107. Se os autos do processo retirados do Tribunal não forem devolvidos no prazo de cinco dias, conforme consta no art. 106, caput, o Conselheiro Relator ou o Presidente do Tribunal, conforme o caso:

I - intimará o advogado para devolvê-los até às dezessete horas do segundo dia útil, contado da data da intimação;

II - comunicará a falta cometida pelo advogado:

a) à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB em que ele estiver inscrito;

b) ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis;

III - requererá, se necessária, a medida judicial cabível para obter a devolução.

Parágrafo único. As comunicações referidas no inciso II, “a” e “b”, serão feitas, ainda que ocorrida a devolução dos autos do processo ao Tribunal.

Art. 108. Para controlar a retirada e a devolução de autos ao Tribunal, o Cartório manterá registro de carga, no qual constarão, no mínimo:

I - os nomes e as assinaturas dos advogados, os números e as seções estaduais de suas respectivas inscrições na OAB, seus endereços profissionais e os números de seus telefones profissionais fixos e móveis;

II - o número ou quantitativo de folhas dos autos;

III - as datas em que os autos deverão ser devolvidos;

IV - as datas e os horários das efetivas devoluções.

CAPÍTULO III **DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS** **Disposições Iniciais**

Art. 109. Após protocoladas, as peças serão autuadas e o processo encaminhado:

I - ao Gabinete do Conselheiro Relator;

II - à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para os fins das disposições dos arts. 82, § 2º, II, e 86;

III - à autoridade ou à unidade de auxílio técnico e administrativo indicada em ato normativo pertinente;

IV - ao Gabinete do Presidente.

§1º No procedimento de autuação dos documentos recebidos e da formalização do processo, a chefia do setor administrativo de protocolo deverá:

I - observar as particularidades de distribuição do processo a Conselheiro, nos termos dos arts. 82, 83 e 86;

II - verificar se o processo não estará sujeito à tramitação especial, descrita nos arts. 114 a 149.

§2º os processos que versem sobre auditoria operacional, dada a sua natureza, terão tramitação prioritária.

Seção I **Da Instrução Processual**

Art. 110. Recebidos os autos do processo pela divisão de fiscalização competente, caberá inicialmente à sua chefia, se necessário, no prazo de vinte dias:

I - solicitar ao Conselheiro Relator que determine:

a) a intimação do jurisdicionado, para que no prazo de vinte dias, remeta outros documentos, dados ou informações complementares, necessários à adequada instrução do processo;

b) a instauração de fiscalização, em uma das modalidades previstas no artigo 26 da LC nº 160, de 2012, inclusive na forma de diligência, prevista no art. 188, § 1º ou a averiguação prévia, nos termos do art. 136, II, para propiciar o adequado exercício do controle externo pelo Tribunal;

c) liminarmente, a aplicação de medida cautelar, nos termos do art. 149.

§ 1º O não envio de documentos, dados ou informações integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa, constituir-se-á em irregularidade, passível de saneamento no momento do contraditório, disposto no art.113.

§ 2º No caso do disposto no caput, I, “a”, vencido o prazo sem o cumprimento da obrigação pelo jurisdicionado, este não mais poderá praticar o ato, observado o disposto no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012 e no art. 91 deste Regimento.

§ 3º A intimação referida no inciso I do caput deste artigo não prejudica a aplicação da multa e o cumprimento das prescrições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012.

§ 4º A divisão de fiscalização competente se manifestará sobre a matéria do processo, no prazo de vinte dias:

I - independentemente da ação ou omissão do jurisdicionado intimado, nos casos do disposto no caput e § 2º deste artigo;

II - do encerramento da fiscalização determinada ou cessados os efeitos da medida cautelar aplicada, nos casos das disposições do caput, I, “b” e “c”.

§ 5º Após manifestar-se sobre a matéria, a divisão de fiscalização competente encaminhará os autos:

I - primeiramente, à Auditoria, se for exigida a manifestação deste órgão;

II - ao Ministério Público de Contas, em todos os casos.

§ 6º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados pelo Conselheiro Relator, por igual período, mediante proposição fundamentada da divisão de fiscalização competente.

§ 7º Quando o processo versar sobre contas anuais de governo ou de gestão, após a manifestação da divisão de fiscalização competente e da auditoria, proceder-se-á na fase de instrução, uma única intimação a ser efetivada pelo gabinete do Conselheiro Relator.

§ 8º A manifestação da divisão de fiscalização de que trata o § 5º deste artigo, tem natureza instrutória e descreverá, necessariamente, ao final do pronunciamento, os elementos técnicos aptos a instruir os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no que couber, para fins de decisão no juízo singular ou em órgão colegiado, conforme o caso.

Art. 111. Ao Auditor e ao representante do Ministério Público de Contas é estabelecido o prazo de vinte dias para emissão dos respectivos pareceres.

Parágrafo único. Se na análise da matéria for necessário complementar a instrução processual, qualquer das autoridades referidas no caput deste artigo poderá solicitar ao Conselheiro Relator a determinação de diligência para cumprir a finalidade, observadas as disposições do art. 188, § 1º.

Seção II

Do Saneamento dos Elementos dos Autos e do Encerramento da Instrução Processual

Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para:

I - sanear o processo e, se for o caso, determinar a fiscalização apropriada, conforme prevê o art. 188, inclusive na modalidade de diligência, prevista no art. 188, § 1º, visando à adequada instrução do feito;

II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

III - declarar encerrada a instrução processual nos casos em que não há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado ou sob sua responsabilidade, procedendo nos termos do art. 62, caput, I e II, se a matéria estiver sujeita à apreciação ou ao julgamento por órgão colegiado ou, decidir singularmente a matéria, quando estiver no âmbito da competência do Juízo Singular, conforme disposição do art. 10.

Seção III

Do Exercício do Direito de Defesa

Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:

I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;

II - expor as razões de fato e de direito pelas quais entende que os atos que praticou são

regulares e, portanto, lícitos;

III - apresentar dados ou documentos que possam comprovar suas alegações e requerer a juntada aos autos;

IV - requerer a realização de diligência, prescrita no art. 188, § 1º.

§ 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

§ 2º Se das razões de defesa do jurisdicionado o Conselheiro Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será imprescindível a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou da Auditoria, despachará no sentido de determinar ou solicitar a respectiva manifestação no prazo de trinta dias.

§ 3º O Ministério Público de Contas manifestar-se-á obrigatoriamente em trinta dias sobre a defesa do jurisdicionado, independentemente da prévia manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou da Auditoria.

§ 4º Sem prejuízo de outros requisitos, ao instrumento de defesa são aplicáveis as disposições do art. 92, *caput*, II e III e 160, I, II, “b” e § 1º.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS

Seção I

Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo

Subseção I

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado

Art. 114. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 32 da LC n.º 160, de 2012, são também aplicáveis as seguintes regras:

I - A análise das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão deverá ser precedida da análise dos balancetes mensais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II - a Divisão de Fiscalização competente elaborará manifestação técnica sobre o processo, no prazo de quinze dias;

III - os trabalhos serão acompanhados por servidor do Tribunal ou, conforme o caso, por grupo de trabalho, indicado pelo Conselheiro Relator;

IV - elaborada a manifestação técnica, os autos do processo serão encaminhados à Auditoria e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão dos respectivos pareceres no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. A manifestação técnica referida no inciso I poderá ser substituída pelo relatório do instrumento de fiscalização utilizado para monitorar as contas de governo do exercício financeiro de referência.

Art. 115. De posse dos autos oriundos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de quinze dias:

I - sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar e emitir o seu parecer sobre a apreciação das contas anuais de governo prestadas;

II - proceder nos termos do art. 62, caput, I e II, observado o disposto no art. 57.

Art. 116. Para os fins do disposto nesta Subseção:

I - os prazos estabelecidos para a tramitação processual, nos arts. 114 e 115 são improrrogáveis;

II - às matérias aqui disciplinadas são também aplicáveis as disposições dos arts. 17, I, “a”; 118 e 119.

Subseção II

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais

Art. 117. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, previsto nos arts. 21, I, e 33 da LC n.º 160, de 2012, são aplicáveis as disposições dos arts. 17, I, “b”, 110, § 4º, 111, 118 e 119, conforme o caso.

Subseção III

Disposições Especiais

Art. 118. O Tribunal receberá as prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais que estejam devidamente instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários para propiciar a análise técnica de seus respectivos conteúdos, bem como a emissão dos Pareceres Prévios e remessa aos Poderes Legislativos, conforme o caso.

Parágrafo único. Se as prestações anuais das contas de governo não estiverem instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários, o Tribunal poderá emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das referidas contas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:

I - declararão expressamente se os:

- a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;
- b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;

II - serão acompanhados de informações objetivas sobre a fiel observância, pelos respectivos governantes gestores:

- a) das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente dos princípios estabelecidos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal;

b) do cumprimento dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

III - serão conclusivos, com teor favorável ou contrário à aprovação das contas pelos Poderes Legislativos do Estado e de cada Município, conforme o caso.

§1º Os Conselheiros, as demais autoridades e os servidores que atuam nas áreas técnicas do Tribunal tomarão as cautelas necessárias para o cumprimento dos prazos:

I - de sessenta dias, previsto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e no art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012, para a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

II - limite configurado no último dia do exercício em que as contas foram prestadas, para a emissão de Pareceres Prévios sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, conforme o art. 33, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 3º Aplica-se ao Parecer Prévio, no que couber, as disposições do art. 73 deste Regimento.

§ 4º Compete à Diretoria-Geral, no prazo de até trinta dias da data de trânsito em julgado, encaminhar o parecer prévio com o respectivo processo ao Poder Legislativo competente.

Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012.

Seção II

Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - segunda fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - terceira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

b) à certificação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação;

IV – quarta fase, será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

§ 1º Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo, são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:

I - a matéria compreendida na fase subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida na fase antecedente;

II - será sobrestado o julgamento de matéria na fase subsequente, se houver matéria pendente de julgamento na fase antecedente.

§ 2º Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria na primeira fase relatar também as matérias das segunda e terceira fases, conforme previsto no art. 83, § 1º.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de matéria em determinada fase, bem como a suspensão de determinado trâmite processual, não obstam:

I - a aplicação de medida cautelar, nos termos dos arts. 56, 57 e 58 da LC n.º 160, de 2012, e do art. 149 deste Regimento;

II - os exames e manifestações das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes e, no que couber, os exames e pareceres da Auditoria ou do Ministério Público de Contas, que sejam necessários para evitar a paralisação de qualquer outro trâmite processual.

§ 4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:

I - recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;

II - juntados de imediato aos autos do processo de referência;

III - examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Art. 122. As normas relacionadas ao encaminhamento de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas serão estabelecidas em regulamento próprio.

Subseção II

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação

Art. 123. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase e da segunda fase serão:

a) recebidos simultaneamente no Tribunal, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;

b) autuados com a formalização de processo único;

II - os julgamentos das matérias compreendidas nas primeira e segunda fases serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º;

III - os documentos relativos à matéria compreendida na terceira fase serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, “b”;

IV - o julgamento da matéria compreendida na terceira fase, observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nas primeira e segunda fases, nos termos do inciso II, deste artigo, se possível pelo desfecho da tramitação processual;

b) deverá ser feito isoladamente, se não for possível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea “a”.

Subseção III

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;

II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

- a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações;
- b) da terceira fase serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da segunda fase, descrita na alínea “a”;
- c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase;

IV - os julgamentos das matérias compreendidas nas segunda e terceira fases, considerando os processos relativos a cada uma das contratações, previstas no inciso III, “a” e “b”, e observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º:

- a) poderão ser feitos em conjunto, se possível pelo desfecho da tramitação processual;
- b) deverão ser feitos isoladamente, se não for possível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea “a”.

Subseção IV Disposição Complementar

Art. 125. No caso de obra pública, a execução do objeto do contrato estendida no tempo poderá ser objeto de fiscalização periódica ou sequencial, operacionalizada por meio dos instrumentos de fiscalização previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, observadas as disposições dos arts. 4º, caput, I, “d”, e 188 a 195, no que couber.

Seção III Da Denúncia

Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

- I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
- II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
 - a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
 - b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
 - c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;
 - d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;
- III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

§ 2º Os documentos relativos à denúncia serão recebidos no setor administrativo de protocolo ou na ouvidoria e, imediata e sequencialmente:

I - protocolados, sem autuação e formalização de processo;

II - encaminhados ao Gabinete da Presidência.

§ 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, observado o disposto no art. 20, XIV.

§ 4º Se o Presidente não admitir a denúncia, mandará remeter cópia da sua decisão ao denunciante.

§ 5º Os expedientes anônimos recebidos por meio da ouvidoria:

I - não serão processados inicialmente como denúncia, por força do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - serão enviados, conforme o caso, ao Conselheiro Relator, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 127. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material ao setor administrativo de protocolo, para a prática imediata e sucessiva dos atos de:

I - digitalização e autuação dos documentos e de formalização do processo específico;

II - remessa dos autos do processo Assessoria Jurídica do Tribunal, para a emissão de parecer preparatório sobre a matéria denunciada, exceto quanto ao disposto no § 2º.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, observadas as disposições do § 2º, a Diretoria de Assuntos Jurídicos, assim que emitir seu parecer, encaminhará os autos do processo imediatamente ao Conselheiro Relator.

§ 2º Se o denunciante houver peticionado para que seja aplicada liminarmente medida cautelar, e tratar-se de efetivo caso de urgência, o Presidente determinará ao setor administrativo de protocolo:

I - as providências compreendidas nas disposições do inciso I do caput;

II - a remessa imediata dos autos do processo ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna.

Art. 128. Observadas as prescrições do art. 127, o Conselheiro Relator, ao receber os autos do processo, poderá, alternativa ou cumulativamente:

I - aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, consoante o disposto no art. 149 deste Regimento e arts. 56 a 58 da LC n.º160, de 2012;

II - acionar o instrumento de inspeção, nos termos dos arts. 188 a 192 e 195 deste Regimento, e do art. 29 da LC n.º 160, de 2012;

III - determinar a manifestação das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes, ou, se for o caso, da Auditoria, observadas, no que couberem, as disposições do inciso II.

§ 1º Tratando-se de tramitação sigilosa do processo, o Conselheiro Relator:

I - encaminhará os autos diretamente ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, ao Coordenador da Auditoria ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso;

II - poderá credenciar servidor do seu Gabinete para o acesso aos autos, estabelecendo para o credenciado a responsabilidade pelo sigilo exigido, conforme prescreve o art. 81 da LC n.º 160, de 2012, hipótese em que, caberá à unidade administrativa de tecnologia da informação liberar o acesso.

§ 2º Nos casos deste artigo, as medidas e outras providências necessárias serão tomadas ou cumpridas nos prazos estabelecidos:

I - nas disposições deste Regimento ou de ato normativo pertinente;

II - pelo Conselheiro Relator, no caso da inspeção por ele determinada.

§ 3º Se o Conselheiro Relator julgar desnecessárias as medidas ou providências compreendidas nas disposições do caput, I, II e III, deste artigo, ou se o que foi determinado já houver sido cumprido, submeterá a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:

I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:

a) encerrará a instrução processual;

b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;

c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

II - foi comprovada a ocorrência de ilícito, mandará intimar o denunciado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, “b” e “c”, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos do art. 61.

Art. 130. Apresentada ou não a defesa pelo denunciado, no prazo da intimação descrito no art. 129, II, o Conselheiro Relator tomará as mesmas providências previstas no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, observadas as disposições do parágrafo único daquele artigo.

Art. 131. Em qualquer caso, se a decisão do Tribunal Pleno reconhecer a ocorrência de:

I - desfalque ou outra espécie de desvio de bens, ou outro ilícito, que resultou dano ao erário, determinará as providências necessárias para viabilizar o ressarcimento;

II - dolo, má-fé ou simples motivação política na denúncia, submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a tomada das medidas cabíveis contra o denunciante.

Art. 132. Havendo em tramitação processo relativo à matéria de prestação de contas ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, cuja matéria esteja relacionada com o ato ou fato denunciado, o Conselheiro Relator poderá determinar:

I - o sobrestamento da apreciação ou do julgamento do processo em tramitação, até que seja apurado o ato ou fato denunciado;

II - que os atos de apreciação ou de julgamento de ambas as matérias sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário.

Art. 133. Se o ato ou fato denunciado justificar a revisão de contas já apreciadas ou julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de revisão, observados os requisitos, prazo e demais disposições dos arts. 73 e 74 da LC n.º 160, de 2012.

Seção IV Da Representação

Art. 134. Serão autuados como representação os documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos referidos no art. 135, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam.

Parágrafo único. À representação são aplicáveis as disposições relativas à denúncia, na forma dos arts. 126 a 133, no que couber.

Art. 135. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os:

I - Chefes dos Poderes Executivo, os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os responsáveis pelos órgãos de controle interno de quaisquer das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

III - o Coordenador da Auditoria e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal;

IV - os servidores públicos e autoridades dos órgãos e entidades da administração pública

federal, estadual e municipal;

V - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

Seção V **Da Requisição de Informação e da Proposição de Averiguação Prévia**

Art. 136. O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas poderá:

I - formular Requisição de Informação, com a finalidade de obter do jurisdicionado os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal;

II - propor a Averiguação Prévia, com a finalidade de executar qualquer dos instrumentos de fiscalização previstos nos arts. 26 e 28 a 31 da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 188 a 201 deste Regimento, no que couber.

§1º A Proposição de Averiguação Prévia será deliberada pelo Tribunal Pleno, quanto à sua admissibilidade, na mesma sessão em que for apresentado.

§2º Se a matéria da Requisição de Informação ou da Proposição de Averiguação Prévia for objeto de outro processo em tramitação no Tribunal, os documentos e outras peças de qualquer deles serão juntados aos autos do processo que esteja tramitando.

§ 3º O prazo para o cumprimento da Requisição de Informação a que se refere o inciso I deste artigo é de vinte dias contados da data do seu recebimento.

Seção VI **Da Consulta** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 137. Cabe ao Tribunal responder à consulta dos representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, dos Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme previsto no art. 21, XVI, da LC n.º 160, de 2012, observados os requisitos de admissibilidade.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da consulta:

I - formalização por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse e legitimidade;

II - referência com a matéria de competência do Tribunal;

III - não referência a caso concreto;

IV - descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida;

V - prestação das informações necessárias para elucidar os aspectos controvertidos ou duvidosos da matéria e, na parte do pedido, que as perguntas sejam formuladas em quesitos;

VI - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não:

a) é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da LC n.º 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada;

b) foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta;

c) tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada;

d) figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àquela objeto da consulta.

§ 2º É facultado ao consulente:

I - juntar documentos, laudos, pareceres e trabalhos doutrinários ou técnicos, bem como cópias de decisões de outros Tribunais de Contas ou de órgãos judiciários;

II - expor a interpretação que ele dá à matéria, com os elementos de convicção;

III - requerer urgência na solução da consulta, no caso de necessidade comprovada, cabendo ao Conselheiro incumbido de relatar a matéria decidir sobre o pedido.

Subseção II

Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta

Art. 138. Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta prevista no art. 20, caput, XIV, observado o disposto no art. 137, § 1º.

§ 1º Se o Presidente:

I - não admitir a consulta, determinará o arquivamento do pedido e mandará comunicar sua decisão ao consulente;

II - verificar que as questões formuladas:

a) já foram respondidas em consulta anterior, mandará remeter cópia do Parecer-C ao consulente;

b) são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, mandará juntar aos seus autos as peças da consulta posterior.

§ 2º Admitida a consulta, o Presidente:

I - poderá determinar à Assessoria Jurídica a emissão de parecer preparatório sobre a matéria consultada;

II - sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do art. 82;

III - submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de vinte dias.

§ 3º Emitido o parecer, o Ministério Público de Contas poderá encaminhar os autos diretamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, na forma do § 2º, II.

Art. 139. A solução de consulta compete ao Tribunal Pleno, de acordo com o art. 17 e o instrumento de sua formalização é o Parecer-C, previsto no art. 72.

Parágrafo único. Para os fins de deliberação pelo Tribunal Pleno, a solução da consulta do jurisdicionado prescindirá de publicação prévia no DOETCE/MS, observado o disposto no art. 65, IV, “c”, e, no que couber, nos arts. 62 e 66.

Art. 140. É facultado ao consulente ou a outro jurisdicionado com legítimo interesse, que discordar da solução da consulta, pedir o seu reexame, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Parecer-C no DOETCE/MS.

§ 1º Ao pedido de reexame de consulta são aplicáveis as disposições dos arts. 137, §1º e §2º, e 138, §1º, I, §2º, III, e §3º, no que couber.

§ 2º Se o Presidente admitir o pedido de reexame:

I - submetê-lo-á ao Conselheiro que relatou o processo de solução da consulta objeto do pedido de reexame;

II - sorteará outro Conselheiro para relatar o processo, na inviabilidade de aplicar a regra do inciso I.

§ 3º O pedido de reexame será deliberado pelo Tribunal Pleno, independentemente de instrução processual.

Subseção III Dos Efeitos da Consulta

Art. 141. Os efeitos da solução da consulta formalizada no Parecer-C serão produzidos a contar da data de sua publicação no DOETCE/MS.

Art. 142. A solução da consulta formalizada no Parecer-C constitui-se em pré-julgado da tese e não do fato ou caso concreto.

Art. 143. Em caso concreto de apreciação, julgamento ou deliberação sobre matéria compreendida no âmbito de solução anterior de consulta, o Tribunal não poderá penalizar o jurisdicionado que haja observado o entendimento firmado em abstrato.

Subseção IV Da Divergência Entre Soluções de Consultas

Art. 144. No caso de divergências sobre a mesma matéria, fundadas em idênticas regras ou situações jurídicas, prevalecerá o entendimento firmado no Parecer-C mais recente.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, todavia, em face da importância da matéria, deliberar sobre a uniformização do entendimento.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, cabe a qualquer Conselheiro, ao representante do Ministério Público de Contas, ao Coordenador da Auditoria, as Chefias das unidades de auxílio técnico ou ao jurisdicionado suscitar a existência de soluções divergentes de consultas sobre a mesma hipótese.

§ 3º Suscitada a divergência, o Presidente determinará à Assessoria Jurídica do Tribunal a manifestação no prazo de vinte dias.

§ 4º Confirmada a divergência suscitada pela Assessoria Jurídica do Tribunal, o Presidente sorteará Conselheiro para relatar a matéria, conforme previsto no art. 82, § 2º, e mandará remeter-lhe os autos.

§ 5º Relatada a matéria, serão aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 62, caput, I e II; 65 e 139.

§ 6º Uniformizado o entendimento da matéria pelo Tribunal Pleno e formalizado o Parecer-C, os efeitos do ato serão contados da data estabelecida naquele instrumento ou da sua publicação no DOETCE/MS, conforme o caso.

Seção VII Do Relatório-Destaque

Art. 145. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados, for detectado fato relevante que mereça ser destacado.

§ 1º O Relatório-Destaque poderá ser elaborado ainda que as atividades relativas ao instrumento de fiscalização em andamento não estejam finalizadas.

§ 2º O Conselheiro receptor do Relatório-Destaque examinará a matéria nele destacada e se entendê-la:

I - efetivamente relevante, determinará ao setor administrativo de protocolo:

a) a autuação das peças do material recebido e a formalização de processo de Relatório-Destaque;

b) o apensamento dos autos desse processo aos autos de outro caso em andamento, que se refira à matéria de prestação de contas ou de ato de pessoal na qual a matéria do Relatório-Destaque esteja compreendida ou relacionada;

II - sem a relevância apontada, poderá, sem prejuízo do disposto nos arts. 193, 194 e 195, determinar o arquivamento do relatório recebido ou tomar outras medidas que entender úteis.

§ 3º Cumpridas as etapas previstas no § 2º, I, “a” e “b”, o processo relativo ao Relatório-Destaque seguirá a tramitação ordinária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 109 a 113, exceto no caso de necessidade de tramitação processual sigilosa.

§ 4º Se não for necessário aplicar liminarmente medida cautelar, prevista no art. 149, ou submeter a matéria à Auditoria ou a unidade de auxílio técnico e administrativo competente, o Conselheiro Relator mandará encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º:

I - o julgamento da matéria relativa à prestação de contas ou a apreciação do ato de pessoal sujeito ao registro serão sobrestados, até o julgamento da matéria relativa ao Relatório-Destaque;

II - será dado continuidade ao exame dos demais processos de prestação de contas, ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, desde que não dependerem ou influírem na decisão do processo do Relatório-Destaque.

§ 6º Em qualquer caso, a tramitação processual e o julgamento do processo do Relatório-Destaque serão prioritários, observado, no que couber, o disposto no art. 179.

Seção VIII **Da Apreciação de Ato de Pessoal Sujeito ao Registro**

Art.146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

I - autuará os documentos recebidos do jurisdicionado e formalizará processo específico, observado o disposto no art. 147 quanto ao concurso público e ao ato de nomeação de pessoa nele aprovada;

II - distribuirá o processo a Conselheiro, nos termos do art. 82, § 4º;

III - encaminhará os autos do processo diretamente à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para o exame da matéria.

§ 1º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o disposto no art. 37, caput, IX, da Constituição Federal.

§ 2º No caso do § 1º, compete ao Conselheiro que relatou a matéria relativa ao ato de contratação relatar, também, a matéria do termo aditivo eventualmente firmado, conforme disposição do art. 83, §1º.

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 147. Tratando-se de nomeação de pessoa em decorrência de aprovação em concurso público, os documentos relativos:

I - ao concurso público realizado serão autuados com a formalização de processo único; neste caso, a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do procedimento;

II - aos atos de nomeação serão autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria do concurso público, considerando cada um dos nomeados; neste caso:

a) a distribuição dos processos será feita mediante sorteio aos Conselheiros, nos termos do art. 82, § 4º;

b) a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do ato de nomeação de cada pessoa aprovada.

Parágrafo único. Para os efeitos das disposições do caput, I, segunda parte, e II, “b”, a apreciação do ato de nomeação de pessoa será sobrestada, até que seja apreciada a matéria relativa ao concurso público.

Art. 148. Observadas as prescrições dos arts. 146 e 147, o processo relativo à apreciação de ato de pessoal seguirá a tramitação ordinária, nos termos dos arts. 109 a 113, no que couber.

Seção IX **Das Medidas Cautelares**

Art. 149. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

I - requerida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou pelo jurisdicionado ou interessado;

II - aplicada:

a) a qualquer tempo, independente da fase ou instância em que se encontrar o processo, inclusive como ato inaugural de processo de iniciativa do Tribunal;

b) liminarmente, pelo Conselheiro Relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

III - revogada a qualquer tempo.

§ 2º Aplicada a medida cautelar, o Conselheiro Relator mandará intimar o jurisdicionado para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo para a manifestação do jurisdicionado, com ou sem a apresentação

dela, o Conselheiro Relator deverá, em relação à matéria:

I - submetê-la ao exame do Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de cinco dias;

II - julgá-la em caráter prioritário.

§ 4º Serão sobrestados os atos do processo relativo à matéria sobre a qual foi aplicada ou determinada medida cautelar, até que ela seja julgada.

Seção X Do Controle Prévio

Art. 150. O Tribunal de Contas acompanhará, para os fins previstos no art. 113, §2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os editais licitatórios elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição.

§1º O encaminhamento dos documentos necessários ao controle prévio dos editais respeitará o rol e os limites previstos em ato normativo próprio.

§2º O envio de que trata esta seção não obsta o regular processamento do certame pela administração, exceto se outras medidas ou providências forem determinadas pelo Tribunal.

Art. 151. Recebido o expediente, o documento será disponibilizado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação, para fins de análise prioritária, se constatadas irregularidades.

Parágrafo Único. Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

I - aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, determinando o encaminhamento do documento ao Setor de Protocolo para autuação de processo de Controle Prévio e posterior intimação do jurisdicionado para cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias;

II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, os autos serão encaminhados ao Cartório para imediata intimação do responsável.

§ 2º Decorrido o prazo concedido para o cumprimento da medida cautelar, o Cartório remeterá o processo ao Gabinete do Relator, nos termos do art. 149.

Art. 153. No uso de suas atribuições, o Conselheiro Relator:

I - poderá encaminhar o processo previamente à divisão de fiscalização competente para que

se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as informações lançadas pelo jurisdicionado, conforme o caso;

II - remeterá a matéria ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer no prazo de cinco dias, em qualquer caso.

Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Art. 155. Caso não sejam adotadas medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, poderá:

I - declarar a(s) irregularidade(s) do ato;

II - determinar ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Das decisões singulares previstas nesta Seção caberá recurso de agravo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Art. 157. Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.

Parágrafo único. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Seção XI

Do Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 158. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle, pode firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Disposições Iniciais

Art. 159. Observado o disposto nos arts. 66 a 71 da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos recursos ordinário, de embargos de declaração e de agravo são acrescentadas as disposições deste Capítulo.

Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:

I - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento;

II - o recurso interposto será:

a) autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento;

b) submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo;

III - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Conselheiro Relator, consoante o disposto no art. 4º, II, “a”;

IV - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS;

V - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo:

I - o nome e a qualificação do recorrente;

II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - o pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissivo apontado como razão do recurso.

§ 3º Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber.

§ 4º Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

§ 5º Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional.

§ 6º Da decisão que denegar seguimento ao recurso na forma do inciso IV deste artigo, caberá recurso de agravo, observado o disposto nos arts. 169 a 173.

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra:

I - ato de Conselheiro que apreciou ou julgou o processo no exercício do Juízo Singular;

II - ato colegiado:

a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre o processo;

b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre o processo no âmbito da sua competência originária ou em decorrência de declinação de competência por Câmara ou de avocação.

Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de vinte dias.

§ 2º Se o recurso houver sido interposto:

I - pelo jurisdicionado, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de vinte dias;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator mandará intimar o jurisdicionado para oferecer contrarrazões no prazo de vinte dias.

Art. 163. No caso de recurso interposto pelo jurisdicionado, o Conselheiro Relator poderá determinar, antes das providências previstas no art. 162, § 2º, I, a manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou, conforme o caso, da Auditoria, no prazo de vinte dias.

Art. 164. Encerrada a instrução processual, o Conselheiro Relator elaborará o seu relatório e voto e determinará sua inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado do recurso ordinário, caberá ao Cartório trasladar a decisão e apensar os autos ao processo principal.

Seção II

Do Recurso de Embargos de Declaração

Art.165. Ao recurso de embargos de declaração previsto nas disposições do art. 70 da LC n.º 160, de 2012, são também aplicáveis as regras estabelecidas nesta Seção.

Art. 166. O recurso será distribuído ao Conselheiro que, conforme o caso:

I - relatou a matéria objeto da decisão singular ou colegiada recorrida, observado o disposto no art. 83, caput, VI;

II - foi designado para redigir o Acórdão objeto dos embargos, nos casos do art. 6º, observada a disposição do art. 73, §§ 2º e 3º.

§ 1º Na inviabilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, I e II, o Presidente do Tribunal designará Conselheiro para relatar a matéria dos embargos de declaração.

§ 2º O recurso de embargos de declaração admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma em que prescreve o art. 68 da LC n.º 160, de 2012 e julgado nos termos do art. 167 deste Regimento.

§ 3º No processamento dos embargos de declaração, não haverá instrução em unidade de auxílio técnico e administrativo ou na Auditoria, bem como manifestação do Ministério Público de Contas, exceto quando o recurso interposto puder produzir efeitos modificativos ao ato recorrido.

Art. 167. O Conselheiro Relator dos embargos de declaração deverá, no prazo de vinte dias:

I - julgá-lo, se o ato estiver no âmbito da competência do Juízo Singular;

II - elaborar o seu relatório e o voto para, posterior proferimento na sessão da sua Câmara ou do Tribunal Pleno, conforme o caso, se o julgamento estiver no âmbito da competência de órgão colegiado.

Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:

I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;

II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

Seção III Do Recurso de Agravo

Art.169. O recurso de agravo é cabível no caso e no prazo previstos no art. 71, caput e § 1º, da LC n.º 160, de 2012, observadas as disposições desta Seção.

Art. 170. O recorrente deverá instruir o agravo com cópia da decisão agravada e a prova da sua intimação.

Parágrafo único. É facultado ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis.

Art. 171. O recurso será distribuído eletronicamente a um Conselheiro que relatará o

processo, observadas as disposições do art. 83, caput, V, primeira parte.

§ 1º O recurso será recebido somente no efeito devolutivo; todavia, o Conselheiro Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 71, § 2º, da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º Compete ao Tribunal Pleno julgar o recurso de agravo.

Art. 172. Cabe ao Conselheiro Relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de dez dias.

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo;

II - manteve sua decisão, o Relator, se necessário, mandará intimar o jurisdicionado, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, II, vencido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação dos intimados, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de dez dias.

Art. 173. Encerrada a instrução processual, o Conselheiro Relator elaborará o seu relatório e voto e determinará sua inclusão em pauta de julgamento.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 174. Caberá pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73, da LC n.º 160, de 2012, das decisões definitivas que julgarem os atos de controle externo, compreendido nas disposições do art. 186, II e III.

§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de revisão por um dos responsáveis aproveita aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

§ 2º Ao pedido de revisão são aplicáveis as disposições do art. 92, II e III.

Art. 175. Protocoladas as peças do pedido de revisão, serão autuadas com a formalização de processo específico e apensados aos autos do processo a que se refira a matéria da qual é pedida a revisão, distribuindo-se, em seguida, ao Conselheiro Relator.

§ 1º Admitido ou não o pedido, a decisão será publicada no DOETCE/MS.

§ 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 74 da LC n.º 160, de 2012.

§ 3º Entendendo necessário, o Conselheiro Relator comunicará à Diretoria-Geral a admissão do pedido de revisão para tomar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida ou quaisquer outros fins.

§ 4º Sendo diversas as pessoas alcançadas pelos efeitos do ato recorrido, antes do julgamento do pedido de revisão, e opostos os seus interesses, o pedido formulado por qualquer delas ensejará a intimação das outras, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

§ 5º Se o pedido de revisão houver sido formulado:

I - pelo jurisdicionado, o Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o Relator mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Art. 176. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro Relator:

I - encerrará a instrução processual, observado o disposto no § 1º, no que couber;

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior deliberação na sessão de julgamento do Tribunal Pleno;

III - procederá nos termos do art. 62, I e II.

§ 1º Se o Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente, da Auditoria ou do Ministério Público de Contas, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Ao peticionário é facultado desistir do pedido de revisão até o momento do início do seu julgamento.

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir, em qualquer instância ou fase processual, a incompetência, o impedimento ou a suspeição de Conselheiro ou de órgão colegiado, conforme o caso.

§ 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada e devidamente instruída, protocolada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos.

§ 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação, apensada aos autos do processo principal e encaminhados ao Gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo.

§ 3º Distribuída a exceção, sobrestar-se-á o processo principal até a solução da matéria pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O Conselheiro Relator da exceção deverá solicitar a manifestação do Conselheiro ou do Presidente do órgão colegiado arguido, no prazo de cinco dias, observado, no que couber, o disposto no § 5º e submeter a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de

parecer no prazo de cinco dias.

§ 5º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado arguido reconhecer a incompetência, o impedimento ou a suspeição, conforme o caso, o Conselheiro Relator considerará prejudicada a exceção.

§ 6º Retornando os autos, o Conselheiro Relator:

I - encerrará a instrução processual;

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, observado, no que couber, o disposto no § 5º;

III - procederá nos termos do art. 62, caput, I e II.

§ 7º A exceção arguida será decidida pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que o Conselheiro Relator proferir o seu voto.

CAPÍTULO VIII DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 178. Haverá conflito de competência quando dois ou mais Conselheiros se considerarem competentes ou incompetentes para a Relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do pensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos Relatores ao Presidente do Tribunal que designará Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia.

§ 2º O Relator designado instaurará o conflito e decidirá questões urgentes, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 3º Oportunizada a manifestação dos Conselheiros envolvidos na controvérsia e do Ministério Público de Contas, o Relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 4º Lavrado o Acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao Relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.

CAPÍTULO IX DAS MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO, JULGAMENTO OU DELIBERAÇÃO URGENTE

Art. 179. São aplicáveis às matérias que possam ser apreciadas, julgadas ou deliberadas em regime de urgência, por órgão colegiado, as seguintes regras:

I - o pedido de urgência poderá ser formulado pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro;

II - o Conselheiro Relator exporá a matéria, valendo como relatório e voto o resumo da sua exposição;

III - cumprida a providência prevista no inciso II, a matéria será submetida ao representante do Ministério Público de Contas;

IV - serão orais e na própria sessão:

- a) o relatório e voto do Conselheiro Relator;
- b) o parecer do representante do Ministério Público de Contas;
- c) os votos dos Conselheiros.

§ 1º Somente em caso ou situação excepcional, o regime de urgência será cabível para tramitação:

I - processual referida nos arts. 114 e 117;

II - dos processos relativos às matérias de prestações de contas de gestão dos Poderes Legislativos e Judiciário, do próprio Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do art. 17, caput, “a”, 1.

§ 2º A matéria sobre a qual foi requerido o regime de urgência somente poderá ser retirada da sessão por deliberação da Câmara ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 180. Observado o disposto nos arts. 41 a 48 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas às infrações e sanções são aplicáveis, também, as disposições deste Capítulo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 80, I e 113.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

II - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, II, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de cinco e o máximo de cem por cento do valor do dano ao erário.

§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

§ 2º As sanções relativas às restrições de direito previstas no:

I - art. 44, II, da LC n.º 160, de 2012, poderão ser aplicadas nos casos decorrentes da prática de infração grave;

II - art. 44, III, da LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas por meio de decisões proferidas em processos instaurados para tal finalidade.

§ 3º Nos termos do art. 48 da LC n.º 160, de 2012, as sanções previstas em outras legislações poderão ser aplicadas:

I - cumulativamente;

II - na mesma decisão que sancionar comportamento ilícito compreendido nas disposições deste artigo.

§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;

II - a relevância da falta;

III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

§ 5º O Tribunal, em suas decisões, levará em conta o exercício de competências delegadas por seus jurisdicionados, exceto para a prática de atos exclusivos que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, é de responsabilidade do gestor ou ordenador de despesa informar ao Tribunal os dados do delegatário para cadastramento.

Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

§ 1º A instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa poderá ocorrer de ofício pelo Conselheiro Relator, por provocação do Ministério Público de Contas, da Auditoria ou da divisão de fiscalização competente.

§ 2º Nos processos de Apuração de Infração Administrativa, o prazo para apresentação de defesa será de vinte dias, contados do recebimento da intimação pelo jurisdicionado.

§ 3º Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o Cartório do Tribunal juntará ao processo certidão informativa quanto a eventuais reincidências do responsável e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de quinze dias, e posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator, que proferirá julgamento em igual prazo.

Art. 183. Além das condutas previstas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, caberá processo de Apuração de Infração Administrativa quando o órgão jurisdicionado ficar impedido de realizar a Prestação de Contas Anuais nos seguintes casos:

- I - na ausência do envio do Orçamento Programa pelo Poder Executivo;
 - II - se o Poder Legislativo não remeter suas contas ao Poder Executivo para consolidação;
 - III - descumprimento das decisões do Tribunal;
 - IV - descumprimento do prazo para propositura da ação de execução e comunicação ao Tribunal, nos termos previstos no art. 78, § 1º da LC n.º 160, de 2012.
- Parágrafo único. A propositura da ação a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser comunicada à Diretoria-Geral do Tribunal no prazo vinte dias contados da data do seu ajuizamento, observado o disposto no art. 187, § 4º, I, “a” e II.

CAPÍTULO X
DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 184. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação, considerando as disposições previstas nos arts. 59, caput, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60, todos da LC n.º 160, de 2012.

Art. 185. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, conforme dispõem os arts. 42, 59, caput, III, e 61 da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:

I - aplicar:

- a) medida cautelar, prevista no art. 149, inclusive liminarmente, observado o disposto nos arts. 56, 57 e 58 da LC n.º 160, de 2012;
- b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da LC n.º 160, de 2012, observadas, no couber, as disposições deste Regimento;

II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

III - determinar:

- a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da LC n.º 160, de 2012;
- b) a correção das irregularidades sanáveis, assinando prazo para o jurisdicionado adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 77, IX, da Constituição Estadual, e do art. 61, II, da LC n.º 160, de 2012;

IV - recomendar à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para:

- a) a correção das impropriedades identificadas;
- b) prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

V - representar ao Poder competente:

- a) sobre as irregularidades ou os abusos apurados, nos termos do art. 77, XI, da Constituição Estadual;
- b) visando à intervenção no Estado ou em Município, nos casos previstos no art. 79 da Constituição Estadual, e nos arts. 32, § 2º, e 33, § 2º, da LC n.º 160, de 2012;

VI - sustar a execução do ato impugnado, se não houver sido atendida a determinação feita ao jurisdicionado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo estadual ou municipal, consoante o disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, I, “b”, II e III, “a”, na Decisão Singular, conforme disposições do art. 70 ou no Acórdão, previsto no art. 73, será:

I - fixado o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da decisão;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC n.º 160, de 2012;

III - determinado que o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido ao Poder, órgão ou entidade ao qual foi causado o dano;

IV - estabelecido o termo inicial para que, no caso de ressarcimento de dano ao erário:

a) seja atualizada a moeda, considerando como termo inicial a data do pagamento da despesa impugnada ou o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento, especialmente no caso de tomada de contas ou de tomada de contas especial;

b) sejam aplicados os juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que impugnou a despesa e determinou o ressarcimento.

§ 2º Tratando-se de contrato, sem prejuízo do disposto no caput, I, “a”, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme o caso:

I - representar ao Poder Legislativo estadual ou municipal, conforme o caso, para que seja sustado o ato impugnado, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 1º, da LC n.º 160, de 2012;

II - decidir:

a) a respeito da matéria, nos casos do art. 77, § 2º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 2º, da LC n.º 160, de 2012, se os entes compreendidos naquelas disposições não houverem efetivado, no prazo de noventa dias, as medidas previstas;

b) sobre os efeitos que a decisão da matéria compreendida em determinada fase afetem ou possam afetar a decisão da matéria relativa à outra ou às outras fases, observado o disposto nos arts. 121 a 124, no que couber.

Seção II

Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

I - emitir parecer prévio nas contas anuais de governo e, quando for o caso nas de gestão, nos termos dos arts. 114 a 117;

II - julgar ou deliberar à luz das Constituições Federal e Estadual, da LC n.º 160, de 2012, deste Regimento, bem como de outras leis aplicáveis e dos respectivos atos normativos de regulamentação:

a) as contas anuais de gestão;

b) os processos cujo objeto seja transferências voluntárias e transferências fundo a fundo;

c) as contratações públicas, os convênios e instrumentos congêneres e as parcerias na forma de colaboração, fomento ou cooperação;

d) outras matérias compreendidas no âmbito da competência do Tribunal;

III - apreciar para fins de registro a legalidade de ato de pessoal, observadas as prescrições contidas nos arts. 146 a 148;

IV - deliberar sobre a solução de consulta;

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, “f”, 1, e 11, V, “a”;

c) relativo à matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo:

I - serão também arquivados os relatórios de fiscalização, consoante as disposições dos arts. 145, § 2º, II, e 194, caput, II, e § 3º;

II - deverá ser também observada a definitividade:

a) das decisões contra as quais não couberem recursos ou não hajam sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis, observadas as disposições do art. 72, I, “a” e “b”, da

LC n.º 160, de 2012;

b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, de denúncia, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

§ 2º No processo de contas anuais de gestão a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I - parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 1990;

II - Acórdão de julgamento, para imputação de débito e aplicação de sanção, dentre outros efeitos.

§ 3º O parecer prévio de que trata o inciso I deste parágrafo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Não se aplica a emissão do parecer prévio prevista neste artigo nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, ainda que figure o prefeito como responsável.

§ 5º Após o trânsito em julgado do processo, o Tribunal dará ciência à Justiça Eleitoral dos atos decisórios previstos neste artigo.

Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório:

I - certificá-la nos autos do processo;

II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado:

a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada;

b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.

§ 1º A definitividade do ato singular ou colegiado do Tribunal não vedará a posterior prática dos atos necessários para cumprir os fins previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento e em outras leis aplicáveis e nos respectivos atos normativos de regulamentação.

§ 2º Observadas as disposições do caput e do § 1º, deste artigo, os autos serão encaminhados à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para as providências cabíveis.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são aplicáveis, dentre outras, as seguintes regras:

I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas

regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá ao Cartório fazer os registros apropriados para o monitoramento das correções recomendadas, conforme prevê o art. 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tratando-se de ato de pessoal, se o resultado da sua apreciação houver sido:

a) favorável ao registro, caberá à unidade de auxílio técnico e administrativo competente fazer os registros internos apropriados e comunicar o fato ao jurisdicionado;

b) contrário ao registro, a unidade de auxílio técnico e administrativo competente fará as anotações internas devidas e comunicará o fato ao jurisdicionado, para a devida ciência e o cumprimento de eventual determinação.

§ 4º Transitado em julgado a decisão, os autos do processo serão encaminhados pelo cartório à Diretoria-Geral a qual compete:

I - informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto:

a) à multa aplicada para fins de inscrição em dívida ativa e a consequente execução de seus valores;

b) ao débito, quando o ressarcimento recair sobre o erário da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012;

II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012;

III - Promover o monitoramento:

a) da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE);

b) do ressarcimento do valor do dano causado ao erário, consoante as disposições dos incisos I, “b” e II;

c) da cobrança judicial do valor não ressarcido tempestivamente ao erário, mediante a propositura da ação de execução do título pelo erário credor, nos termos do art. 78, caput e § 1º, I e II, da LC n.º 160, de 2012;

§ 5º A Diretoria-Geral comunicará ao Conselheiro Relator o não cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, para fins de apuração de infração administrativa na forma deste regimento.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 188. A fiscalização será operacionalizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento, consoante as definições dos arts. 28 a 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tomada de contas especial, nos termos dos arts. 21, VII, e 38, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º As diligências:

I - estão compreendidas no âmbito do instrumento de inspeção;

II - serão destinadas a coletar dos jurisdicionados, sem demora ou maiores formalidades, os documentos, dados e informações para suprir omissões ou lacunas, ou para esclarecer dúvidas, nos termos do art. 29 da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º O Tribunal poderá determinar regime de urgência, nos termos do art. 179, aos procedimentos relativos ao instrumento de fiscalização acionado para atender à solicitação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. As atividades relativas à fiscalização por meio dos instrumentos de Auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento serão precedidas pelo Plano de Fiscalização, pela portaria de nomeação da equipe, e pela formalização do processo devidamente autuado junto ao protocolo, observadas as disposições nos arts. 190 e 191:

I - as atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão presididas em todas as suas fases pelo Conselheiro que determinou o seu início ou por aquele que, legal ou regimentalmente, substituí-lo;

II - desempenhadas por profissionais de Auditoria do quadro de servidores do Tribunal de Contas, competentes para as respectivas finalidades e especialmente designados, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, serão designados profissionais de Auditoria, devidamente qualificados, para desempenhar as atividades ou para coordenar a equipe ou o grupo de trabalho constituído.

§ 2º Sem prejuízo das prescrições do *caput*, do inciso II e dos §§ 1º e 3º, a equipe de trabalho constituída poderá ser assessorada, conforme a necessidade, por outros servidores do Tribunal.

§ 3º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, em determinados casos ou situações, o Tribunal poderá requisitar apoio ou assessoramento de servidores de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios ou de outros profissionais, ainda que não servidores públicos.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, o apoio ou o assessoramento está condicionado a que

os servidores ou profissionais prestem:

I - possuam a qualificação e os conhecimentos técnicos exigidos para o desempenho das atividades e atuem efetiva e exclusivamente nas atividades-meio de execução dos trabalhos de cada instrumento de fiscalização, e somente em caráter temporário;

II - observem as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal ou pelo Conselheiro competente e, conforme o caso, pelo servidor designado ou pelo coordenador da equipe ou do grupo de trabalho constituído.

§ 5º Findo o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos, sem que tenham sido encerrados, o Conselheiro poderá determinar a substituição parcial ou total dos servidores designados e, conforme o caso ou a necessidade, estabelecerá novo cronograma ou somente novo prazo para propiciar a conclusão.

§ 6º A requisição de apoio ou assessoramento a que se refere o § 4º deste artigo será instrumentalizada por ato do Presidente, referendado pelo Tribunal Pleno, inclusive para fins de fiscalização da execução do objeto de contrato de obra pública estendida no tempo, nos termos do art. 125.

§ 7º As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização de que trata este artigo obedecerão ao plano anual de fiscalização, observado o disposto nas Normas e Manuais de Auditoria Governamental deste Tribunal.

Seção II

Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 190. Os instrumentos de fiscalização previstos nas disposições deste Capítulo serão utilizados para dar cumprimento, conforme o caso:

I - ao plano anual de fiscalização, observado o disposto no § 7º do art. 189;

II - à determinação:

a) do Tribunal Pleno, em qualquer caso;

b) do Conselheiro Relator, se entender que tais instrumentos deverão ser utilizados para determinados fins de controle externo, especialmente para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo.

§ 1º O plano anual de fiscalização referido no inciso I do caput deste artigo:

I - será proposto pela Diretoria-Geral que consolidará as propostas advindas das divisões de fiscalização e encaminhado à Presidência que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, conforme disposição do art. 17;

II - fixará o objeto, o objetivo ou finalidade e o cronograma de cada instrumento de fiscalização nele compreendido.

§ 2º Caberá a qualquer Conselheiro apresentar emendas ao plano de fiscalização proposto.

Art. 191. As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão precedidas do planejamento necessário para:

I - efetivar o levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes para a execução dos trabalhos:

a) nos arquivos do Tribunal e do jurisdicionado, especialmente nos respectivos bancos de dados;

b) nas repartições de quaisquer Poderes, entidades e órgãos públicos e, se factível, em quaisquer entes privados;

II - fixar os pontos compreendidos nas disposições do art. 190, § 1º, II, inclusive quanto à metodologia a ser utilizada.

Parágrafo único - O levantamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo é o procedimento utilizado pelo Tribunal para:

I - tomar conhecimento da organização e funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Seção III

Do Desempenho das Atividades Relativas aos Instrumentos de Fiscalização

Art. 192. Nos termos do art. 22 da LC n.º 160, de 2012, os profissionais de Auditoria do Tribunal designados para desempenhar as atividades relativas a cada instrumento de fiscalização:

I - poderão solicitar os documentos, dados ou informações necessários;

II - deverão ter livre ingresso e permanência em quaisquer dos locais de situação dos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal e acesso aos documentos, dados e demais fontes de informações necessárias para atingir a finalidade pretendida, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Parágrafo único. Em caso de obstrução à fiscalização, o profissional de Auditoria lavrará o auto de infração, nos termos de regulamento próprio.

Seção IV

Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas aos Instrumentos de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento

Art. 193. No caso de fiscalização instrumentalizada em Auditoria, monitoramento ou acompanhamento, previstos nos arts. 28, 30 e 31 da LC n.º 160, de 2012, as atividades

relativas a cada instrumento utilizado serão encerradas com a elaboração e a entrega do relatório ao Conselheiro competente.

§ 1º Ainda que não tenham sido finalizadas as atividades relativas ao instrumento de fiscalização utilizado, será elaborado Relatório-Destaque para a descrição de fato relevante detectado, observadas as disposições do art. 145.

§ 2º O conteúdo e os requisitos mínimos para a elaboração do relatório das atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão definidos nos manuais de auditoria deste Tribunal.

§ 3º em caso excepcional e devidamente fundamentado poderá ser solicitada a prorrogação da entrega do relatório ao Conselheiro Relator.

Art. 194. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado, previsto no art. 193, caput, o Conselheiro:

I - poderá solicitar à equipe de fiscalização, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários para sanar dúvidas ou se manifeste sobre eventuais pontos omitidos;

II - determinará as providências previstas no § 1º, se estiverem relatadas irregularidades em tese ou efetivamente sancionáveis e o seu arquivamento, se não constatados indícios de irregularidades.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, o Conselheiro encaminhará as peças do relatório que entender necessárias ao setor administrativo de protocolo, para que este:

I - verifique se já tramita no Tribunal outro processo que se refira ao mesmo objeto e:

a) se for positiva a verificação, que efetive a juntada das peças recebidas aos autos do outro processo em tramitação;

b) se for negativa a verificação, que formalize processo ou processos apropriados para ensejar os posteriores atos de apreciação ou julgamento de suas matérias;

II - preste outras informações ou tome outras providências, que entender úteis para a adequada tramitação processual.

§ 2º É vedado ao setor administrativo de protocolo, sem a devida autorização ou determinação do Conselheiro ou de servidor credenciado do seu Gabinete:

I - formalizar processo com a autuação de peças oriundas de relatório de qualquer instrumento de fiscalização;

II - juntar peça de relatório de qualquer instrumento de fiscalização aos autos de outro processo em tramitação no Tribunal, observadas as disposições do art. 89, I.

§ 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará, conforme o caso, o seu arquivamento.

Seção V
Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao
Instrumento de Inspeção

Art. 195. No caso de fiscalização operacionalizada pelo instrumento de inspeção, conforme prescreve o art. 29 da LC n.º 160, de 2012:

I - as atividades serão encerradas com a juntada, aos autos do processo que lhe deu origem, do relatório examinado pelo Conselheiro competente;

II - deverão ser também observadas as disposições dos arts. 193, §§ 1º, 2º e 3º, e 194, caput, I, no que couber.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS, DA DETERMINAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO
E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I
Das Disposições gerais

Art. 196. Tomada de Contas é o procedimento determinado ou solicitado pelo Conselheiro Relator, nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas nos prazos legais e regulamentares, ou tenham sido prestadas de forma incompleta.

Art. 197. Determinação da Tomada de Contas é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para que o jurisdicionado que deixou de tomá-la de ofício o faça.

Art. 198. Solicitação de Tomada de Contas é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para comunicar ao Poder Legislativo respectivo da não prestação de contas anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las.

Art. 199. Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:

I - na omissão de instauração da tomada de contas nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas previstos nos Artigos 197 e 198, bem como nos casos em que as contas não tenham sido diretamente prestadas ao Tribunal;

II - da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 200. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial consistem em procedimentos preparatórios para posterior conversão em processo principal quando tomadas ou entregues as contas, ou em processo de Apuração de Infração Administrativa nos seguintes casos:

I - quando não localizados os documentos para instrução do processo;

II - quando o objeto da Tomada de Contas não constar no Manual de Peças Obrigatórias.

Art. 201. O Tribunal disciplinará a matéria de que trata este Capítulo, em ato normativo próprio.

TÍTULO VI
DOS PRAZOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;

II - a data de início do recesso do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término;

III - o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se o seu vencimento ocorrer em dia sem expediente no Tribunal ou em dia que o expediente for encerrado antes do horário previsto;

IV - no caso de inexistência de prazo específico, o Conselheiro Relator poderá fixá-lo de ofício, devendo fixar prazo razoável para a prática do ato;

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;

VI - figurando nos autos de processo mais de um jurisdicionado, pessoas físicas ou jurídicas, será comum o prazo estabelecido para o exercício de faculdade ou o cumprimento de determinação do Tribunal, independentemente da constituição de procuradores distintos, observados os arts. 162, §1º; 172, § 1º, II e 175, § 4º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* são aplicáveis, no que couber, as disposições dos arts. 87-A da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º Os prazos para a prática de atos no âmbito interno do Tribunal, não previstos em lei ou neste Regimento, poderão ser:

I - estabelecidos em ato normativo;

II - fixados especificamente para atender a determinados casos ou situações.

3º Para fins de ciência do requerente e por determinação do Conselheiro Relator, a decisão que deferir ou indeferir a solicitação de prorrogação de prazo prevista no inciso V deste artigo, será publicada no DOEMS/TCE.

§ 4º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em

regulamento do Tribunal, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS ESPECÍFICOS

Art. 203. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n.º 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:

I - 24 horas:

a) para que, antes do horário previsto para o início da sessão na qual a ata da última sessão realizada deverá ser discutida e aprovada, seja dado conhecimento do teor da referida ata aos Conselheiros e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 68, § 2º, II;

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja disponibilizado, em meio eletrônico, o teor dos votos que o Conselheiro proferirá sobre as matérias por ele relatadas em cada processo incluído na pauta, para conhecimento dos demais Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público de Contas, observado o que dispõe o art. 66, caput;

II - 48 horas:

a) de antecedência mínima, para a convocação de sessões administrativas, extraordinárias e reservadas, conforme os arts. 56, § 3º; 58, parágrafo único, e 60, § 1º;

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja publicada no DOETCE/MS a pauta dos processos relativos às matérias que serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na referida sessão, conforme consta no art. 62, § 3º;

III - 72 horas de antecedência mínima, para a convocação de sessão especial, nos termos do art. 60, parágrafo único;

IV - a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno subsequente à data da publicação do ato normativo — para que o órgão delibere sobre a Resolução expedida diretamente pelo Presidente, em face de urgência comprovada, conforme dispõe o art. 74, § 6º;

V - até a segunda sessão da mesma espécie, subsequente à da retirada dos autos de processo da sessão, para o Conselheiro devolvê-los ao plenário da Câmara ou do Tribunal Pleno, no caso de pedido de vista, na forma em que prescreve o art. 50, § 2º;

VI - até o segundo dia útil:

a) anterior à data da sessão marcada ou convocada, para a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, no caso de pauta suplementar destinada a incluir processo relativo à matéria que prescindia de publicação prévia no DOETCE/MS, observado o que dispõe os arts. 62, § 4º, segunda parte, e 65)

b) às doze horas, para o recebimento, em devolução, dos autos do denominado processo físico retirados do Tribunal pelo advogado e não devolvidos no prazo estabelecido, contado o prazo

da data da intimação, observadas as prescrições do art. 107, I;

VII - até cada:

a) terça-feira, para a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada por Câmara, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da terça-feira da semana subsequente, conforme prescreve o art. 62, § 1º, I;

b) quarta-feira, a entrega dos autos à Secretaria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada pelo Tribunal Pleno, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da quarta-feira da semana subsequente, nos termos do art. 62, § 1º, II;

VIII - cinco dias para:

a) que possam ser protocolados no Tribunal os recursos de embargos de declaração, a que se refere o artigo 165 ou de agravo, art. 169, contado o prazo da data da ciência da decisão, conforme prescrevem os artigos 70, § 1º, e 71, § 1º da LC n.º 160, de 2012;

b) o Tribunal receber:

1. do jurisdicionado intimado, a manifestação sobre a aplicação de medida cautelar, observado o que dispõe o art. 149, § 2º;

2. dos jurisdicionados intimados, as contrarrazões ao agravo, consoante a determinação do Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 172, § 1º, II, considerando o prazo comum para todos eles;

c) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou a Auditoria se manifestar, no caso de pedido de revisão em que o Conselheiro Relator determinou a manifestação, conforme dispõe o art. 176, § 1º;

d) o Conselheiro ou o Presidente do órgão colegiado arguido se manifestar, no caso de arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, observado o art. 177, § 4º, I;

e) o advogado do jurisdicionado permanecer com os autos do processo físico, retirados do Tribunal a seu pedido, conforme previsão no art. 106, caput;

f) a substituição, pelo original, do documento enviado ao Tribunal por meio de fac-símile ou instrumento assemelhado, sob pena de desconsideração do seu conteúdo;

g) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos de:

1. aplicação de medida cautelar, com ou sem a manifestação do jurisdicionado, nos termos do art. 149, § 3º;

2. pedido de revisão em que o Conselheiro solicitou a manifestação, conforme prescreve o art. 149, § 3º;

3. arguição de incompetência, impedimento ou suspeição de Conselheiro ou de órgão singular ou colegiado, conforme o caso, nos termos do art. 177, § 4º;

h) o autor do relatório de fiscalização prestar esclarecimentos, ou se manifestar sobre eventuais pontos omitidos, na forma do art. 194, caput, I;

IX - dez dias para:

a) o Auditor emitir o parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, previsto no art. 114, IV;

b) o Conselheiro que proferiu a decisão agravada se manifestar sobre o recurso de agravo interposto, nos termos do art. 172, caput;

c) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, conforme consta do art. 114, III;

2. de interposição do recurso de agravo previsto no art. 172, § 2º;

X - quinze dias para:

a) o Presidente convocar sessão especial destinada a deliberar sobre a lista tríplice de nomes de Auditores, ou de Procuradores de Contas, observadas as disposições do art. 9º, III, “b”, para o posterior encaminhamento ao Governador do Estado, visando à nomeação de Conselheiro para ocupar cargo vacante, conforme o art. 80, § 3º, I da Constituição Estadual;

b) o registro, na Diretoria-Geral, das chapas com os nomes dos Conselheiros concorrentes aos cargos diretivos do Tribunal, conforme prescreve o art. 25, II;

c) a Comissão Especial constituída pelo Presidente se manifestar sobre as matérias relativas à prestação de contas anual do Governador do Estado, prevista no art. 114, II;

d) o Conselheiro Relator sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar a matéria, emitir seu parecer e proceder nos termos do art. 62, caput, I e II, relativamente à apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado, conforme previsto no art. 115;

e) o Tribunal:

1. receber as manifestações dos intimados, nos termos do art. 175, § 4º, relativamente ao pedido de revisão do jurisdicionado, considerando o prazo comum para todos eles;

2. dar conhecimento à autoridade competente, para os fins devidos, da falsidade de documento ou de assinatura em documento público ou particular;

3. representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime;

f) o Ministério Público de Contas emitir parecer sobre processo de denúncia, na forma do art. 128, § 3º, e ao Relatório-Destaque, consoante disposto no art. 145, § 4º;

XI - vinte dias para:

a) o Conselheiro Relator proceder nos termos do art. 167, no caso de interposição de recurso de embargos de declaração;

b) a Assessoria Jurídica se manifestar sobre a divergência de soluções de consultas suscitada pelo jurisdicionado, conforme dispõe o art. 144, § 3º;

c) o Tribunal receber do jurisdicionado:

1. as informações necessárias para o seu cadastramento, bem como para a atualização dos seus dados cadastrais modificados, conforme prescreve o art. 23, I e II, da LC n.º 160, de 2012;

2. a defesa em processo de apuração de infração administrativa, conforme previsto no art. 182, § 2º;

3. as informações requisitadas, nos termos do art. 136, § 3º;

d) o Coordenador da Auditoria ou o Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, enviar ao Tribunal a lista tríplice de nomes habilitados para concorrer ao cargo vacante de Conselheiro a ser provido por Auditor ou por membro do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, I;

e) para que possam ser protocolados no Tribunal:

1. os instrumentos de defesa dos jurisdicionados, consoante o disposto nos arts. 113, caput; 129, II, e 175, § 5º, II;

2. outros instrumentos de defesa dos jurisdicionados, caso não haja prazo específico estabelecido em lei ou ato normativo, ou neste Regimento;

f) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente:

1. solicitar ao Conselheiro Relator da matéria as providências compreendidas nas disposições do art. 110, caput, I, “a”, “b” e “c”;

2. manifestar-se sobre o processo, no caso do art. 110, § 4º;

g) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou, conforme o caso, a Auditoria, se manifestar sobre as razões do recurso ordinário interposto pelo jurisdicionado, nos termos do art. 163;

h) o Tribunal receber do jurisdicionado intimado:

1. outros documentos, dados ou informações complementares, na forma prevista no art. 110, caput, I, “a”;

2. as contrarrazões ao recurso ordinário interposto por representante do Ministério Público de Contas, conforme previsão no art. 162, § 2º, II;

j) a Auditoria se manifestar sobre o processo, nos casos do art. 110, § 5º, I, e do caput do art. 111;

k) a realização da diligência, conforme prescreve o art. 188, § 1º;

l) o Tribunal prestar as informações solicitadas ou requisitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, bem como pelas Câmaras Municipais, para o exercício dos seus respectivos controles externos, conforme dispõe o art. 77, VII da Constituição Estadual e art. 80, da LC n.º 160, de 2012, contado o prazo da data do recebimento do pedido;

m) o representante do Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. do disposto no caput do art. 111, observada a disposição do art. 110, § 5º, II;

2. das disposições do art. 138, § 3º;

3. do disposto nos arts. 162, § 2º, I, e 175, § 5º, I;

XII - quarenta e cinco dias para:

a) que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular, conforme prescreve o art. 70 ou ao Acórdão, descrito no art. 73, nos termos do art. 185, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, “b”, II e III, “a”, desse mesmo artigo;

b) que possam ser protocolados no Tribunal:

1. o recurso ordinário, conforme prescreve o art. 161 deste Regimento e art. 69, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012;

2. o pedido de parcelamento do valor de multa, disposto no art. 207;

c) o Tribunal receber das pessoas intimadas nos termos do 162, § 1º, as contrarrazões ao recurso ordinário interposto;

d) o Tribunal Pleno apreciar e emitir o parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, contado o prazo do dia seguinte ao do recebimento da prestação de contas, conforme disposto no art. 119, § 1º, deste Regimento; art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012 e art. 77, I, da Constituição Estadual;

e) o Presidente do Tribunal aguardar o retorno do Conselheiro licenciado, para que ele lavre o Acórdão pendente, conforme previsto nos arts. 4º, caput, VI; 6º; 73, § 2º; findo o prazo, será designado outro Conselheiro para cumprir o encargo, nos termos art. 73, § 3º;

XIII - sessenta dias para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de reexame de consulta formulado pelo consulente, conforme dispõe o art. art. 140, caput, contado o prazo da data da publicação do Parecer-C no DOETCE/MS;

b) a prestação anual das contas do Governador do Estado, contado o prazo da data da abertura da sessão legislativa, conforme dispõe o art. 32, caput, LC n.º 160, de 2012;

XIV- noventa dias para:

a) o Tribunal receber:

1. as prestações anuais de contas dos Prefeitos Municipais, contado o prazo da data do encerramento do exercício financeiro, segundo o que dispõe o art. 33, caput da LC n.º 160, de 2012;

2. os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação feita para a tomada de contas, nos termos do art. 197 e 198;

b) o Tribunal aguardar, no caso de irregularidade de contrato, a efetivação das medidas incumbidas ao Poder Legislativo, ou por este solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e do art. 21, § 2º, da LC n.º 160, de 2012;

XV - até a última sessão de cada ano-calendário ímpar — para o Tribunal Pleno deliberar sobre as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente e sorteá-las aos Conselheiros, conforme prescreve os arts. 17, § 2º, I, “b”; 20, caput, XIII; 82, §§ 2º, II, e 3º, II, e 86, I;

XVI - até o último dia do exercício financeiro — para o Tribunal apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme disposto no art. 33, § 3º, da LC n.º 160, de 2012;

XVII - dois anos para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de revisão, contado o prazo da data do trânsito em julgado do ato singular ou colegiado que apreciou ou julgou a matéria, previsto nos arts. 174, deste Regimento e art. 73, § 1º, da LC n.º 160, de 2012;

b) a realização:

1. da eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal, conforme dispõe o art. 25;

2. do sorteio para a integração dos Conselheiros nas Câmaras, na mesma sessão de eleição referida no item 1, nos termos do art. 12, § 1º.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, as disposições relativas à ata de sessão são também aplicáveis à ata de reunião, no que couber.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS PRAZOS

Art. 204. Para o controle dos prazos estabelecidos na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento e nos atos normativos pertinentes, o Tribunal manterá os registros apropriados para a finalidade.

§ 1º Compete:

I - ao Cartório, conforme prescrevem os arts. 70, § 2º; 77, § 3º, e art. 187, caput, I, § 3º, I, o controle dos prazos relativos aos atos:

a) singulares de apreciação ou de julgamento praticados por Conselheiro, no exercício do Juízo Singular;

b) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação praticados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

II - ao Coordenador da Auditoria, o controle dos prazos no âmbito interno daquele órgão;

III - aos chefes:

a) dos demais órgãos do Tribunal, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

b) das unidades de auxílio técnico vinculadas aos Gabinetes dos Conselheiros, o controle dos prazos estabelecidos para o recebimento de documentos, dados ou informações faltantes, nos casos e para os fins do disposto nos arts. 95; 110, caput, I, e 181, § 1º, bem como art. 46 da LC n.º 160, de 2012;

c) das demais unidades de auxílio técnico e administrativo, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

IV - aos órgãos ou autoridades indicados em atos normativos pertinentes, os controles dos prazos nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O controle dos prazos no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros será feito pelos respectivos Chefes de Gabinete, ou por servidores designados para realizar a tarefa, sob a supervisão de cada Conselheiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, I a IV, compete ao Corregedor-Geral, conforme disposto no art. 23, o controle complementar dos prazos nos órgãos internos e unidades de auxílio técnico ou administrativo compreendidos nas disposições em referência.

Art. 205. No caso do art. 204, § 3º, esgotado o prazo estabelecido e permanecendo a matéria ou o processo sem tramitação interna regular, o Corregedor-Geral intimará o servidor responsável para:

I - justificar o atraso;

II - praticar os atos necessários para resolver o atraso e impulsionar o processo, no prazo que estabelecer.

§ 1º Não sendo acolhida a justificativa de atraso do servidor intimado, o Corregedor-Geral determinará a anotação do fato na ficha funcional do faltoso, sem prejuízo do cumprimento do objeto da intimação e realização da tarefa pendente.

§ 2º Se o servidor intimado não realizar no prazo a tarefa pendente, o Corregedor-Geral:

a) avocará o processo e, conforme o caso:

1. designará outro servidor que exercer cargo ou função equivalente, para realizar a tarefa;
2. constituirá comissão especial com três Auditores Estaduais de Controle Externo para realizar a tarefa, havendo necessidade ou sendo mais vantajoso ao Tribunal do que a adoção do disposto no item 1;

b) tomará as medidas cabíveis para a penalização do comportamento ilícito do servidor.

§ 3º No caso do § 2º “a”, 2, os membros da comissão especial realizarão a tarefa sem prejuízo do exercício de suas funções típicas, e o fato será objeto de assentamento honroso nos registros de dados funcionais de cada um deles.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 206. Será inscrita em enunciado de Súmula a síntese da matéria que, em decorrência de decisões divergentes no mesmo sentido, o Tribunal tenha por predominante e firme.

§ 1º As disposições do caput são também aplicáveis, no que couberem:

I - ao Parecer Prévio formulado sobre as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - às respostas de consultas aos jurisdicionados, formalizadas em Parecer-C.

§ 2º As Súmulas editadas:

I - serão numeradas sequencialmente, por ordem de inscrição dos seus enunciados, e publicadas no DOETCE/MS;

II - integrarão destacadamente o repertório de jurisprudência do Tribunal.

§ 3º Sempre que necessário, os enunciados em Súmulas serão revistos, cancelados ou restabelecidos.

§ 4º Compete:

I - a qualquer Conselheiro, conforme consta do art. II, “b”, e especialmente ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 23, IV, “b”, propor a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;

II - ao Tribunal Pleno, na forma do art. 17, deliberar sobre a proposição referida no inciso I.

§ 5º Serão também publicados no DOETCE/MS os atos de revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C.

Seção II

Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas

Art. 207. Os valores dos débitos superiores ao montante de cinquenta UFERMS, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal, poderão ser parcelados, conforme prevê o art. 82 da LC n.º 160, de 2012 e nos termos em que dispôr o regulamento próprio.

Seção III

Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal

Art. 208. O Tribunal funcionará, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, no horário das sete às trezes horas, nos dias de expediente normal.

Parágrafo único. Nas demais situações não abrangidas pelo caput deste artigo, ato da Presidência disporá sobre o funcionamento do Tribunal.

Seção IV

Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos

Art.209. As questões referentes à eliminação de documentos e de outras peças relacionadas ao processo no Tribunal, serão regulamentadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Contagem de Prazo em Dias Úteis e da Intimação Eletrônica

Art. 210. Para a contagem de prazo em dias estabelecido neste Regimento ou, conforme o caso, por ato de Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, bem como os estabelecidos em lei.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive.

Art. 211. As comunicações de atos feitas aos jurisdicionados neste Tribunal serão efetuadas pela forma eletrônica, nos termos de ato normativo próprio.

Seção II

Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal, Da Cessão e da Solicitação de Servidor

Art. 212. A cessão de servidor do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal a outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita:

I - a critério do Presidente;

II - pelo prazo estabelecido no ato instrumental de cessão;

III - mediante solicitação de uma das seguintes autoridades:

- a) Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa, de qualquer Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado;
- b) Ministro de Estado ou Governador do Estado;
- c) Prefeito Municipal, desde que o servidor solicitado vá exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º Para a cessão de servidor do Tribunal, o Presidente analisará:

I - as razões da solicitação, fundamentadas no legítimo interesse público;

II - a conveniência da cessão, considerando as atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 2º No caso de requisição de servidor em decorrência de lei, será observado o que nela estiver estabelecido.

§ 3º Será imediatamente cancelada a cessão ou a requisição, se o servidor for cedido a terceiro pelo Poder, órgão ou entidade que a haja solicitado ou requisitado.

Art. 213. No legítimo interesse do Tribunal, para atender à necessidade de serviço, o Presidente poderá solicitar a cessão de servidor federal, estadual ou municipal.

§ 1º O pedido de cessão deverá observar as disposições dos instrumentos legais e regulamentares do Poder, órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A solicitação para a cessão de servidor de outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita nas seguintes condições:

I - sem ônus para o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público não for solicitado para ocupar cargo em comissão;

II - com ônus para:

a) o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público for solicitado para ocupar cargo em comissão;

b) o ente de origem, quando o empregado público solicitado estiver regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, II, “b”, somente será solicitada a cessão de servidor público com experiência comprovada em assuntos relacionados às atividades típicas do Tribunal.

Seção III

Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial a Determinadas Pessoas

Art. 214. Nos termos do art. 1.048 da Lei n.º 13.105, de 2015, dos arts. 1º e 2º da Lei n.º

10.048, de 2000, e do art. 71 da Lei n.º 10.741, de 2003, o Tribunal:

I - dispensará atendimento prioritário às pessoas referidas no § 1º;

II - promoverá ações e esforços para oferecer, continuamente e pelos meios disponíveis, os serviços que assegurem tratamento diferenciado às pessoas em referência.

§ 1º São beneficiários do atendimento e dos serviços referidos nas disposições do caput, I e II:

I - os portadores de deficiência ou de doença grave;

II - os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - as gestantes e lactantes;

IV - os acompanhantes ou condutores de crianças de colo.

§ 2º Nos casos:

I - do § 1º, I e II, se a pessoa:

a) comparecer pessoalmente ao Tribunal, bastará à autoridade ou ao servidor verificar as características físicas da pessoa ou, se necessário, solicitar, com a cortesia devida, a apresentação de documento probante;

b) não comparecer pessoalmente ao Tribunal, poderão ser solicitados o requerimento e a prova da sua condição, cabendo ao Presidente determinar as providências necessárias para atender ao requerido;

II - do § 1º, III e IV, bastará que a autoridade ou o servidor do Tribunal constate visualmente a condição de gestante ou lactante da pessoa, bem como a de acompanhante ou condutor de criança de colo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 215. Os atos normativos a que se referem as disposições do art. 69, II, terão numeração contínua.

§ 1º A Resolução terá a sua epígrafe grafada em caracteres maiúsculos, com a identificação do seu número e do dia, mês e ano de sua expedição, nos termos seguintes:

“RESOLUÇÃO-TCE-MS N., DE ... DE DE”.

§ 2º Na numeração de ato normativo não deverá ser inserido o algarismo zero à esquerda do seu número de identificação.

Art. 216. As comissões ou grupos de trabalho temporários criados por ato do Presidente ou do Tribunal Pleno poderão, mediante Resolução específica, adotar distribuição e tramitação especiais de processos afetos à sua finalidade, assegurados os princípios e garantias descritos

pelo artigo 80.

Art. 217. Os órgãos da estrutura do Tribunal de Contas com competências específicas poderão ter sua organização regulamentada por Regimento Setorial, que ordenará seu funcionamento, as competências das unidades organizacionais, as responsabilidades e as atribuições básicas dos agentes que exercem cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º Terão regimento próprio, na forma deste artigo, a Corregedoria-Geral, a Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX e a Ouvidoria, propostas pelos Conselheiros Titulares de sua direção.

§ 2º Por proposta do Presidente, outros órgãos da estrutura do Tribunal de Contas poderão ter sua organização regulamentada por Regimento Setorial.

§ 3º O Regimento Setorial de cada órgão será aprovado por deliberação do Tribunal Pleno e formalizado por meio de Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 218. Serão prejudicadas pela tramitação processual superveniente por meio eletrônico todas as disposições deste Regimento que versem sobre tramitação física.